

## GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 046.846/2012-3 [Aposos: TC 006.997/2013-9, TC 010.023/2015-1, TC 022.397/2014-0, TC 028.255/2014-3, TC 002.727/2016-1].

**Natureza:** Prestação de Contas - Exercício 2011.

**Entidade:** Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

**Responsáveis:** Alecsandro Monteiro Kramer (674.663.974-68); Alessandro da Cunha Diniz (035.414.434-05); Alexandre Jose Alves (509.768.694-20); Ana Lúcia Gonçalves dos Santos (450.584.904-04); Antonio Eustaquio Resende Travassos (160.676.654-68); Antônio Borba Guimarães (160.163.354-87); Antônio José Creão Duarte (028.776.602-06); Ariosvaldo da Silva Diniz (634.410.478-34); Chateaubriand Pinto Bandeira Junior (131.423.804-34); Clivaldo Silva de Araújo (204.778.484-00); Condores Tecnologia Em Serviços Ltda. (07.853.019/0001-20); Constral - Construtora e Consultoria Santo Antonio Ltda (10.758.902/0001-45); Djail Santos (558.373.109-59); Eduardo Ramalho Rabenhorst (395.404.304-10); Fabio Firmino Machado (569.757.914-49); Fundação José Américo (08.667.750/0001-23); Geraldo Alexandre de Oliveira Gomes (953.851.424-68); Guilherme de Albuquerque Cavalcanti (181.113.514-53); Isac Almeida de Medeiros (396.664.414-20); Jose Ivanildo de Vasconcelos (097.532.814-04); Jose Marcelino Oliveira Cavalleiro (441.572.074-91); Jose Roberto Soares do Nascimento (141.053.654-87); José de Arimatéa Menezes Lucena (131.370.344-34); João Batista da Silva (099.112.514-20); Leocádia Felício da Silva (046.292.484-04); Lucia de Fatima Guerra Ferreira (160.062.404-91); Lusival Antonio Barcellos (357.043.069-34); Marcelo de Figueiredo Lopes (095.515.907-59); Marco Antonio de Vivo Barros (414.524.884-87); Margareth de Fátima Formiga Diniz (323.157.164-20); Maria Aparecida Ramos de Meneses (690.881.524-20); Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa (424.214.974-34); Maria Yara Campos Matos (114.527.654-72); Otávio Machado Lopes de Mendonça (160.462.344-68); Paulo Fernando de Moura Bezerra Cavalcanti Filho (493.552.444-87); Paulo Roberto Nóbrega Cavalcante (113.874.324-00); Rômulo Soares Polari (003.406.424-91); Severino Ramos de Lima (323.286.304-30); Silvana Tereza Lacerda Jales (977.396.007-25); Sônia Suely Araújo Pessoa Rosas (137.107.294-91); Tereza Helena Tavares Mauricio (203.077.304-25); Terezinha Domiciano Dantas Martins (725.924.944-72); Use Móveis Para Escritório Ltda. (01.927.184/0001-00); Valdir Barbosa Bezerra (109.992.054-04); Valdir de Andrade Braga (078.193.377-37); Valeria Goncalves Soares (651.946.594-15)

**Representação legal:** Dimas Martins Filho (7545/OAB-GO) e outros, representando Use Móveis Para Escritório Ltda.; Ademar Azevedo Régis (10237/OAB-PB) e outros, representando Fundação José Américo.

**SUMÁRIO: PROCESSO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2011. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO LAURO WANDERLEY. CONTAS REGULARES, REGULARES COM RESSALVA E IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de contas anuais da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), relativo ao exercício de 2011, que consolida também as informações sobre a gestão do Hospital Universitário Lauro Wanderley (HULW), consoante previsto no art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e no anexo I à Decisão Normativa – TCU 117/2011.

2. A Universidade Federal da Paraíba (UFPB) é instituição autárquica de regime especial de ensino superior, pesquisa e extensão, vinculada ao Ministério da Educação, com estrutura multicampi nas cidades de João Pessoa, Areia, Bananeiras, Rio Tinto e Mamanguape. Foi criada pela Lei Estadual 1.366, de 2/12/1955, originando-se da fusão de onze escolas de nível superior, tendo sido, posteriormente, federalizada pela Lei 3.835, de 13/12/1960, quando passou a denominar-se Universidade Federal da Paraíba.

3. Transcrevo, a seguir, com ajustes de forma, a instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo na Paraíba, cujos pareceres foram uniformes:

**HISTÓRICO**

5. No âmbito do Tribunal, após análise inicial (peça 9) das ocorrências apontadas nos Relatórios de Auditorias Anuais de Contas da Controladoria-Geral da União, foram promovidas audiências e citações, conforme Ofícios de peças 12-22.

6. Ouvido em audiência pelo Ofício 0826/2013-TCU/SECEX-PB (peças 19 e 38), o Sr. Rômulo Soares Polari apresentou as razões de justificativa constantes das peças 64-65.

7. O Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes, citado e ouvido em audiência pelo Ofício 0819/2013-TCU/SECEX-PB (peças 12 e 26), encaminhou as razões de justificativa de peças 66-68.

8. Citado e ouvido em audiência pelo Ofício 0823/2013-TCU/SECEX-PB (peças 16 e 33), o Sr. João Batista da Silva apresentou a defesa de peças 78-80.

9. O Sr. José de Arimatéia Menezes Lucena, que foi ouvido em audiência pelo Ofício 0829/2013-TCU/SECEX-PB (peça 22), juntou as razões de justificativa de peças 40-41.

10. Ouvida em audiência pelo Ofício 0823/2013-TCU/SECEX-PB (peças 20 e 39), a Sra. Leocádia Felício da Silva apresentou suas razões, conforme peça 57.

11. A Sra. Ana Lúcia Gonçalves dos Santos também atendeu à audiência que lhe foi encaminhada, via Ofício 0828/2013-TCU/SECEX-PB (peças 21 e 32), ao apresentar as razões de justificativa composta da peça 45.

12. Citada pelo Ofício 0820/2013-TCU/SECEX-PB (peças 13 e 55), a empresa Use Móveis para Escritório Ltda. encaminhou a defesa de peça 71.

13. A empresa Constral Construtora e Consultoria Santo Antônio Ltda. defendeu-se da citação feita pelo Ofício 0822/2013-TCU/SECEX-PB (peças 15 e 36), mediante o envio da defesa de peça 56.

14. Citada pelo Ofício 0824/2013-TCU/SECEX-PB (peças 17 e 37), a empresa Condores Tecnologia em Serviços Ltda. apresentou a defesa de peça 72. Os procuradores constituídos pela

empresa acabaram renunciando aos seus mandatos, conforme as peças 73, 83 e 88, razão por que não estão relacionados no cabeçalho da instrução.

15. Por fim, a Fundação José Américo, citada pelo Ofício 0825/2013-TCU/SECEX-PB (peças 18 e 27), defendeu-se com a documentação de peças 50 e 77, subscrita por seus procuradores (peças 48-49).

## EXAME TÉCNICO

### I. Rol de Responsáveis

16. Inicialmente, antes de adentrar na análise das defesas, compete registrar que, acolhendo proposta desta Unidade Técnica (peça 284 do TC 027.922/2011-1), o Acórdão 1.659/2015-TCU-Plenário decidiu, com fulcro na Decisão Normativa/TCU 110/2010 e nas normas que regem à UFPB, que devem integrar, originalmente, o rol de responsáveis daquela Instituição Federal de Ensino as seguintes pessoas elencadas na relação apresentada pela UJ (peça 2) e no relatório de gestão de 2010 (peça 3):

a) como dirigente máximo, o Reitor Rômulo Soares Polari (CPF 003.406.424-91) e a Vice-Reitora Maria Yara Campos Matos (CPF 114.527.654-72);

b) como ocupantes do segundo nível hierárquico:

b.1) os Pró-Reitores de Administração Marcelo de Figueiredo Lopes (CPF 095.515.907-59), de Planejamento Paulo Fernando de Moura Bezerra Cavalcanti (CPF 493.552.444-87), de Pós-Graduação Isac Almeida de Medeiros (CPF 396.664.414-20), de Recursos Humanos José de Arimatéia Menezes Lucena (CPF 131.370.344-34) e Alecsandro Monteiro Kramer (CPF 674.663.974-68), de Graduação Valdir Barbosa Bezerra (CPF 109.992.054-04), de Extensão e Assuntos Comunitários Lúcia de Fátima Guerra Ferreira (CPF 160.062.404-91), e de Assistência e Promoção ao Estudante Severino Ramos de Lima (CPF 323.286.304-30);

b.2) o Prefeito Universitário do *Campus I* Alessandro da Cunha Diniz (CPF 035.414.434-05) e Antonio Borba Guimarães (CPF 160.163.354-87);

b.3) os dirigentes de centro Djail Santos (CPF 558.373.109-59), Alexandre José Alves (CPF 509.768.694-20), Antonio Eustáquio Resende Travassos (CPF 160.676.654-68), Terezinha Domiciano Dantas Martins (CPF 725.924.944-72), Maria Aparecida Ramos de Menezes (CPF 690.881.524-20), Ariosvaldo da Silva Diniz (CPF 634.410.478-34), Otávio Machado Lopes Mendonça (CPF 160.462.344-68), Guilherme de Albuquerque Cavalcanti (CPF 181.113.514-53), Paulo Roberto Nóbrega Cavalcante (CPF 113.874.324-00), Margareth de Fátima Formiga M Diniz (CPF 323.157.164-20), Eduardo Ramalho Robenhorst (CPF 395.404.304-10), Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa (CPF 424.214.974-34), Clivaldo Silva de Araújo (CPF 204.778.484-00), Antônio José Creão Duarte (CPF 028.776.602-06), Chateaubriand Pinto Bandeira Júnior (CPF 131.423.804-34), Marco Antonio de Vivo Barros (CPF 414.524.884-87), Tereza Helena Tavares Maurício (CPF 203.077.304-25), Valdir de Andrade Braga (CPF 078.193.377-37), José Roberto Soares do Nascimento (CPF 141.053.654-87), José Ivanildo de Vasconcelos (CPF 097.532.814-04), Geraldo Alexandre de Oliveira Gomes (CPF 953.851.424-68), Lusival Antonio Barcelos (CPF 357.043.069-34), Valéria Gonçalves Soares (CPF 651.946.594-15) e José Marcelino Oliveira Cavaleiro (CPF 441.572.074-91);

b.4) os diretores da biblioteca Sonia Suely Araujo Pessoa (CPF 137.107.294-91) e Fábio Firmino Machado (CPF 569.757.914-49); e

b.5) a diretora de laboratório Silvana Teresa Lacerda Jales (CPF 977.396.007-25).

17. Também devem compor a relação destes autos o Superintendente do Hospital Universitário João Batista da Silva (CPF 099.112.514-20), a Coordenadora de Orçamento Leocádia Felício da Silva (CPF 046.292.484-04), a Contadora Ana Lúcia Gonçalves dos Santos (CPF 450.584.904-04), a Fundação José Américo (CNPJ 08.667.750/0001-23), a empresa Use Móveis para Escritórios Ltda. (CNPJ 01.927.184/0001-00), a empresa Constral Construtora e Consultoria Santo Antonio Ltda. (CNPJ 10.758.902/0001-45) e a empresa Condores Tecnologia em

Serviços Ltda. (CNPJ 07.853.019/0001-20), em observância ao princípio do juízo único c/c os §§ 4º, 5º e 6º da IN TCU 63/2010, tendo em vista a possibilidade de responsabilização em conjunto deles e de servidores constantes originalmente na relação de responsáveis da presente contas, por atos ocorridos naquela Instituição Federal e que foram alvo das audiências ou citações mencionadas.

## II. Análise de Defesas e Razões de Justificativa

18. Apesar de o Sr. Alessandro da Cunha Diniz ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado (peça 14), conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 28, não atendeu à citação e à audiência realizadas e nem se manifestou quanto às irregularidades apontadas.

19. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, pode o Tribunal considera-lo revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. Porém, obedecendo-se ao princípio da verdade material, serão consideradas, na avaliação da revelia do Sr. Alessandro, possíveis justificativas oferecidas durante a fiscalização da CGU (peça 5), bem como as razões de justificativa e alegações de defesa apresentadas pelos outros responsáveis.

21. O Exame das defesas será realizado por ato impugnado, a começar pelas audiências, agrupando-se no mesmo tópico os possíveis argumentos dos responsáveis e a respectiva análise.

### II.1. Das Audiências

ATO IMPUGNADO 1: emissão de empenhos parciais no exercício de 2011, pela Prefeitura Universitária (UG 153066), para pagamento de obras contratadas que não estavam incluídas no Plano Plurianual da União ou em lei que autorizasse sua inclusão (item 4.2.4.1 do Relatório 201203300/306-CGU/peça 5);

ATO IMPUGNADO 2: a UFPB/Prefeitura Universitária (UG 153071/153066) utilizou créditos orçamentários do Grupo de Natureza de Despesa “3” (Outras Despesas Correntes) para execução de despesas do Grupo de Natureza de Despesa “4” (Investimentos) em pagamento de obras e instalações (dez objetos contratados) num montante de R\$ 5.417.852,79, empenhado como se fosse Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica/Manutenção e Conservação de Bens Imóveis (conta contábil 333903916). [item 4.2.4.2 do Relatório 201203300/306-CGU/peça 5];

**Responsáveis**: Rômulo Soares Polari (Reitor), Marcelo de Figueiredo Lopes (Pró-Reitor de Administração) e Leocádia Felício da Silva (Coordenadora de Orçamento).

### Argumentos

22. Preliminarmente, o ex-Reitor Sr. Rômulo Soares Polari pugna pelo afastamento da responsabilidade dele no tocante aos impugnados lhe atribuídos solidariamente neste processo, seja pela impossibilidade de acompanhar todos os atos praticados no âmbito da Instituição Federal de Ensino (IFE), tendo em vista o tamanho e a dispersão geográfica dela, seja porque cada titular dos órgãos setoriais da Universidade detêm delegação de competência para praticar atos acadêmicos e administrativos, devendo, assim, estes titulares responderem pelos atos que praticaram.

23. Nesse sentido, ressalta que a UFPB possui Reitoria, 7 Pró-Reitorias, Prefeitura Universitária, Biblioteca Central, Núcleo de Tecnologia da Informação, Hospital Universitário, Procuradoria Jurídica e 16 Centros de Ensino, Pesquisa e Extensão, sendo impossível ao Reitor acompanhar todos os atos praticados nessas repartições.

24. Alega que grande parte dos atos impugnados, não vinculados ao HULW, são de responsabilidade dos Pró-Reitores e do Prefeito da UFPB, e que, quando eventualmente os processos administrativos chegam ao Reitor, para fins de homologação de resultados ou ações, já estão em fase final e instruídos, inclusive quanto aos aspectos técnicos e jurídicos, de modo que, à vista dos trabalhos prévios e dos encaminhamentos proferidos, não se pode exigir do Reitor a revisão total dos atos adotados, até por ser impossível.

25.No tocante ao HULW, informa que o Conselho Universitário (Consuni) é quem escolhe o gestor hospitalar, que é eleito pela comunidade universitária para um mandato de quatro anos, de modo que não seria possível falar, inclusive, em culpa *in eligendo* do Reitor na indicação do Superintendente hospitalar. O defendente ainda ressalta que o hospital universitário é uma unidade gestora dotada de autonomia administrativa e financeira, bem como unidade orçamentária distinta da UFPB, que detém plena autonomia orçamentária. Por essas razões, conclui pela sua ilegitimidade passiva em relação aos atos praticados no HULW.

26.Ainda em relação aos atos praticados no HULW, diz que advertiu o Superintendente hospitalar em diversas oportunidades pela prática de atos ilegais, tais como compras de bens e contratação de serviços com dispensa de licitação e gestão inadequada dos contratos relacionados a terceirização de pessoal, tendo inclusive determinado a realização de auditoria no nosocômio.

27.Sobre o primeiro ato impugnado, o Reitor e o Pró-Reitor afirmam que o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidade Federais (Reuni) foi instituído pelo Decreto 6.096, de 24/4/2007, para ser executado no período de 2008 a 2012. Logo, necessariamente, toda programação orçamentária de investimentos do Reuni, abarcando os projetos da UFPB, foi incluída no PPA 2008-2011 (Programa 1073 – Brasil Universitário, atividades 4002, 8551, 4009 e 8282, na página 64 do Anexo I – Programas de Governo Finalísticos) e no PPA 2012-2015. Porém, devido a limitação orçamentária, o que ocorreu foi que o MEC não alocou em 2011 os recursos do Reuni no orçamento da UFPB, os quais foram alocados na LOA de 2012 (Lei 12.595/2012). Assim, conclui o defendente que a UFPB só empenhou a despesa porque tinha certeza de que o MEC iria honrar o compromisso assumido.

28.Em relação ao segundo ato impugnado, o ex-Reitor tenta afastar sua responsabilidade ao afirmar que, no momento da assinatura do contrato, subentende-se resolvida a questão da classificação orçamentária da despesa, não sendo razoável exigir que o Reitor verifique a correção dessa classificação.

29.Por outro lado, alegou, em suma, que o erro se deu por interpretação equivocada de que a despesa se enquadrava no conceito de serviço previsto no inciso II do art. 6º da Lei 8.666/1993, mas que não houve má-fé no caso e nem prejuízo ao Erário.

30.A Sra. Leocádia Felício alegou que, na função de Coordenadora Orçamentária, não tinha nenhuma ingerência, direta ou indiretamente na execução do Orçamento, não sendo responsável pela emissão de empenhos, como também pela autorização de despesas/pagamentos.

31.O Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes, Pró-Reitor Administrativo, também discorda de sua responsabilidade pelos atos em questão, alegando que o Prefeito Universitário é quem deve responder por eles, conforme sugerido no relatório da CGU, uma vez que a Prefeitura possui delegação de competência para gerir os recursos a ela destinados, e que não fora demonstrado nenhum nexo de causalidade entre os questionados atos e a conduta do defendente.

### **Análise**

32.Sobre a corresponsabilidade do Reitor e do Pró-Reitor nos atos questionados, não restam dúvidas, pois, de acordo com o art. 5º do Regimento da Reitoria (peça 89), os órgãos suplementares da Universidade, dentre eles a Prefeitura Universitária e o Hospital Universitário, são originalmente subordinados à Reitoria, e as respectivas atividades administrativas, embora descentralizadas pelo Reitor, permanecem sob supervisão, coordenação e controle pelos órgãos superiores da UFPB, dentre os quais a própria Reitoria e a Pró-Reitoria de Administração, que, segundo o art. 35 daquele Regimento, mantém a subordinação técnica de todos os servidores da UJ, nas áreas contábil, de execução orçamentária e administrativa, inclusive no tocante à observação da legislação referente às comprovações de despesas e à licitação.

33.Dessa forma, mesmo que o Reitor não possa nomear a Superintendente hospitalar, os atos deste permanecem sob a supervisão dos órgãos superiores da Universidade, tanto que o próprio Reitor alega ter adotado medidas no intuito de corrigir ou estancar os atos irregulares praticados no hospital. Aliás, o Consuni, que nomeia o Superintendente hospitalar, é presidido pelo Reitor, que nomeia o Diretor do Centro de Ciências da Saúde (CCS), que preside o Conselho Deliberativo do



hospital e também homologa a nomeação do Superintendente, o que mostra a completa influência do Reitor sobre o Superintendente. Ademais, o art. 38 do Estatuto da UFPB (Resolução 07/2002) estabelece como atribuição do Reitor “administrar as finanças da Universidade e determinar a aplicação dos seus recursos, de conformidade com o orçamento aprovado e os fundos instituídos”.

34.No tocante à Coordenadora Orçamentária, Sra. Leocádia, perante as atribuições a cargo da Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento, à qual se subordina a dita Coordenação (<http://www.proplan.ufpb.br/contents/paginas/pro-reitoria-de-planejamento-e-desenvolvimento-proplan>), e la, de fato, não deve responder pelos atos em destaque.

35.Desse modo, os atos em questão estão sim sob a responsabilidade da Reitoria e da Pró-Reitoria de Administração, restando avaliar, todavia, se era possível ao Reitor e ao Pró-Reitor Administrativo conhecerem as irregularidades e se estas também realmente existiram.

36.Observa-se no primeiro caso (peça 5, p. 106-107) que se trata de vários contratos não empenhados, cuja soma ultrapassa R\$ 16 milhões, sendo evidente, portanto, o conhecimento dos fatos pela alta administração da UFPB.

37.Neste caso, o Reitor e o Pró-Reitor afirmam que, embora a dotação orçamentária da Universidade não contemplasse os recursos necessários ao empenho das referidas despesas, elas estavam previstas no PPA (Programa 1073 – Brasil Universitário, atividades 4002, 8551, 4009 e 8282, na página 64 do Anexo I – Programas de Governo Finalísticos), dentro do orçamento do Ministério da Educação, que em meados de 2011 teria prometido repassar, por destaque orçamentário, 18 milhões de reais para o Universidade. Assim, justificam que, perante a previsão da despesa no orçamento do MEC e a promessa de destaque orçamentário, a Universidade resolveu contratar as despesas em questão.

38.Conforme lembrado pela CGU (peça 5, p. 106-107), a própria Constituição Federal veda a realização de despesa ou assunção de obrigação que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, restando evidente que, apesar da previsão no orçamento do MEC, houve, sim, descumprimento da norma. Contudo, a presença da despesa no orçamento do MEC e a promessa do Ministério em repassar a dotação para a Universidade amenizam a ocorrência, podendo serem acolhidas as razões de justificativa dos gestores, beneficiando, assim, a Coordenadora Orçamentária.

39.Para o segundo caso, os gestores apontam para uma possível interpretação equivocada da norma do art. 6º, inciso II, da Lei 8.666/1993, o que teria levado à classificação errônea da despesa como serviços de terceiros pessoa jurídica, e não como despesas de investimento.

40.Nesse caso, em que pese o flagrante erro, por se tratar de interpretação equivocada da norma, que não resultou em prejuízo ao Erário e que não incorreu no uso em despesa corrente de recursos para despesa de capital – mas ao contrário –, também podem ser acolhidas as justificativas.

41.Portanto, acolhem-se as justificativas apresentadas em relação aos dois atos impugnados.

**ATO IMPUGNADO 3:** execução de despesas sem prévio empenho, totalizando, até 15/3/2012, o montante de R\$ 213.004,53 indicado no item 5.1.2.1 do Relatório 201203300/306-CGU/peça 5.

A CGU verificou que a Prefeitura Universitária realizou despesas sem prévio empenho no exercício de 2011 (peça 5, p. 153-154), as quais foram empenhadas e pagas com dotação orçamentária do exercício posterior (2012), totalizando, até 15/3/2012, o montante de R\$ 213.004,53, conforme consulta às ordens bancárias emitidas até aquela data. Tal prática, já havia sido consignada no item 2.1.2.2 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201108982, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2010.

**Responsáveis:** Rômulo Soares Polari, João Batista da Silva (Superintendente do HULW) e Leocádia Felício da Silva.

#### **Argumentos**

42.Acerca desse ato, a defesa do Reitor limitou-se à excludente de responsabilidade levantada inicialmente (itens 22-26), enquanto a Sra. Leocádia diz que, na condição de Coordenadora

Orçamentária, não tinha ingerência, direta ou indiretamente, na execução do Orçamento, por isso pede a exclusão de sua responsabilidade neste caso. Já o Superintendente do HULW não apresentou justificativas sobre o ato impugnado.

#### **Análise**

43.À luz das considerações dispostas no item 34, pode-se acolher as justificativas da Sra. Leocádia, excluindo a responsabilidade dela no caso.

44.Quanto ao Reitor, tendo em vista as considerações expostas nos itens 32-33, suas justificativas merecem rejeição, especialmente porque, como relatou a CGU, essa prática irregular já tinha sido apontada no relatório fiscal referente ao exercício de 2010, de forma que o Reitor conhecia do assunto e, portanto, deveria ter adotado medidas concretas para estancar a prática ilegal, porém não o fez. A simples autorização de trabalho do Órgão de Controle Interno da UFPB não serve como prova da adoção das medidas referidas.

45.Já em relação ao Superintendente, a falta de justificativas impõe a manutenção da irregularidade, sobretudo porque as justificativas do Reitor e da Coordenadora Orçamentária não lograram afastar a ocorrência. Dessa forma, mantém-se a irregularidade para o Reitor e o Superintendente hospitalar e exclui-se em relação à Coordenadora.

ATO IMPUGNADO 4: despesas inscritas em restos a pagar contemplando obras não iniciadas, paralisadas ou em ritmo lento de execução. Inclusive, existem situações em que os empenhos inscritos em restos a pagar deveriam ter sido anulados até o encerramento do exercício de 2011 (item 4.2.4.3 do Relatório 201203300/306-CGU/peça 5).

**Responsáveis**: Rômulo Soares Polari, Marcelo de Figueiredo Lopes e Ana Lúcia Gonçalves dos Santos (Contadora).

#### **Argumentos**

46.Além da preliminar negando ser responsável pelos atos praticados nos órgãos inferiores, *in casu*, na Prefeitura Universitária, o Reitor e o Pró-Reitor Administrativo informaram que, dos R\$ 8.343.905,09 em questão, R\$ 5.480.974,01 foram cancelados já durante a fiscalização da CGU e os outros R\$ 2.862.931,08 permaneceram em restos a pagar porque os respectivos contratos estavam em execução, os quais ao final de 2012 estavam em média com 95% de execução.

47.Quanto ao fato em si, aponta como causa o fato de o MEC só repassar os recursos no final do exercício, comprometendo todo planejamento da Universidade, que precisou manter a despesa empenhada em restos a pagar não processados, a fim de assegurar os recursos necessários à conclusão das obras em curso na Instituição de Ensino.

48.A Contadora Ana Lúcia (peça 45) atribui a responsabilidade do ato irregular ao encarregado pela contabilidade da Prefeitura Universitária, designado pelo Gestor Financeiro da referida Unidade, pela Conformidade de Registro de Gestão, de acordo com a Instrução Normativa 6, de 31/10/2007, que disciplina os procedimentos relativos ao registro da referida conformidade.

#### **Análise**

49.Tendo em vista o disposto nos itens 32-33, não se pode concordar com a exclusão de responsabilidade do Reitor e do Pró-Reitor. Da mesma forma, também não é possível afastar a responsabilidade da Contadora, visto que ela é a responsável por toda a contabilidade da UFPB e, consequentemente, pela veracidade das informações contábeis da IFE, não havendo como se eximir dessa obrigação.

50.De fato, é praxe no Brasil o repasse da maioria dos recursos para despesas de capital no final do exercício financeiro, comprometendo o planejamento e a execução em tempo dessas despesas, impondo os administradores prejudicados a adotarem medidas ilegais para assegurar o recurso. Porém, neste caso, as justificativas apresentadas pela Administração da UFPB à CGU (peça 5, p. 123-124) mostram não ter sido essa a razão da manutenção dos empenhos em restos a pagar. Portanto, não há como acolher as justificativas dos responsáveis, permanecendo, assim, a irregularidade.

**ATO IMPUGNADO 5:** inexistência de registro contábil de obrigações a pagar por insuficiência de créditos orçamentários ou de recursos financeiros, em desacordo com o princípio contábil da competência da despesa, conforme constatado pela CGU (item 5.1.2.2 do Relatório 201203300/306-CGU/peça 5).

**Responsáveis:** Rômulo Soares Polari, João Batista da Silva e Ana Lúcia Gonçalves dos Santos.

### Argumentos

51.O Reitor limitou-se a alegar incompetência passiva sobre o ato impugnado, por considerar que na pessoa do Superintendente do HULW recai toda responsabilidade pelos atos praticados na unidade médica, uma vez que ela goza de autonomia administrativa, financeira e orçamentária, e que o superintendente sequer é nomeado pelo Reitor.

52.A contadora também alega incompetência passiva, sob o argumento de que a unidade médica dispõe de contador próprio, a quem deveria ser atribuída a responsabilidade neste caso.

53.O Superintendente do HULW não apresentou justificativas para o caso (peças 78-80 e 5, p. 155).

### Análise

54.Na consulta aos registros contábeis, posição dezembro de 2011 (peça 5), a CGU observou que a unidade gestora não tinha saldo e que não houve movimentação nas contas contábeis destinadas ao registro de reconhecimento de passivos por insuficiência de créditos orçamentários ou recursos financeiros, segregadas, entre outras, em: Fornecedores, Pessoal a Pagar, Encargos Sociais a Recolher, Obrigações Tributárias, Débitos Diversos a Pagar.

55.No entanto, ficou comprovado que houve pagamento de despesas, no montante de R\$ 213.004,53, até 15/3/2012, cujos fatos geradores ocorreram no exercício de 2011, sem que tenha sido contabilizada a insuficiência de créditos orçamentários.

56.Ademais, a omissão já havia sido consignada no item 2.1.2.3 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201108982, relativo à Prestação de Contas do exercício anterior (2010), circunstância esta que, à luz das considerações dispostas nos itens 32-33, afasta as excludentes de responsabilidade arguidas pela Contadora e pelo Reitor, pois eles tinham ciência dos riscos da reincidência da irregularidade e, perante as atribuições de seus cargos, deveriam ter monitorado e impedido a repetição do ato irregular.

57.Com efeito, a ausência de contabilização das despesas realizadas sem dotação orçamentária contraria determinação da Lei 12.309/2010 (Lei Orçamentária de 2011):

Art. 104 A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no caput deste artigo.

58.Portanto, fica mantida a irregularidade, assim como a responsabilidade dos três envolvidos.

**ATO IMPUGNADO 6:** falta de aplicação de multas sobre os valores remanescentes de contratos de obras que foram rescindidos, no montante de R\$ 6.162.708,65, cujo valor estimado das multas que deixaram de ser arrecadadas alcança a soma de R\$ 573.000,00, conforme relação abaixo constante do item 4.2.4.6 do Relatório 201203300/306-CGU/peça 5:

Empresa Contratada / N° do Contrato Rescindido / Valor Contratual Remanescente

Ápice Construções Ltda. - 06.230.160/0001-03 / inexecução do Contrato 168/2009 / R\$ 660.601,44;

Ápice Construções Ltda. - 06.230.160/0001-03 / inexecução Contrato 05/2009 / R\$ 809.704,43;



JJR Empreendimentos Imobiliários Ltda. (09.629.977/0001-47) / inexecução Contrato 46/2010 / R\$ 1.111.114,59;

Construtora Terra Brasil Ltda. (09.076.228/0001-30) / inexecução Contrato 107/2010 / R\$ 648.772,00;

Construtora Terra Brasil Ltda. (09.076.228/0001-30) / inexecução Contrato 116/2010 / R\$ 511.105,10;

Construtora RGM Construção Ltda. (01.31 8.315/0001-44) / inexecução Contrato 81/2009 / R\$ 1.993.182,39.

Total dos valores remanescentes em contratos não cumpridos R\$ 5.734.479,95

**Responsáveis:** Rômulo Soares Polari, Marcelo de Figueiredo Lopes e Alessandro da Cunha Diniz (Prefeito Universitário).

### Argumentos

59. Além da ilegitimidade passiva já defendida pelo Reitor e pelo Pró-Reitor (itens 22-31), os três responsáveis negam a obrigação de serem aplicadas, cumulativamente, as sanções previstas nos incisos II e III do art. 87 da Lei 8.666/1993. Segundo a defesa, no caso de inexecução parcial ou total do contrato, o gestor pode escolher em aplicar as sanções cumulativamente ou só aplicar uma das sanções, levando-se em conta a proporção entre a penalidade e a gravidade e reprovabilidade do ato inquinado. Dessa forma, concluem que, perante as situações ocorridas, foi aplicada a sanção do inciso III, maior pena imputável diretamente pela Universidade, resguardando, assim, a Administração de possíveis prejuízos e observando-se a legislação e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tudo com amparo, ademais, em nota técnica da Advocacia Geral da União.

### Análise

60. A jurisprudência e a doutrina (v. g. Marçal Justen Filho, *in Comentários à de Licitações e Contratos Administrativos*, 14ª ed., Dialética. São Paulo, 2010, p. 883) são unânimes quanto à necessidade de observância ao princípio da proporcionalidade na aplicação das sanções previstas nos art. 86 e 87 da Lei 8.666/1993.

61. Em relação à discricionariedade administrativa na escolha da sanção a aplicar e de sua cumulatividade, a jurisprudência do Tribunal, exemplificada no Acórdão 2558/2006-2ª Câmara, concorda com a defesa, no sentido de ser possível à Administração escolher a pena, posição que também encontra eco no STJ, a exemplo da decisão do MS 13.041/DF, 1ª s., rel. Min. José Delgado, j. em 12/12/2007, Dje de 10/3/2008. A jurisprudência, contudo, deixa assente a indispensável motivação da escolha.

### Sumário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS. ELISÃO DO DÉBITO. FALHAS VERIFICADAS NA DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS ÀS ESCOLAS E NA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO.

O âmbito de discricionariedade na aplicação de sanções em contratos administrativos não faculta ao gestor, verificada a inadimplência injustificada da contratada, simplesmente abster-se de aplicar-lhe as medidas previstas em lei, mas sopesar a gravidade dos fatos e os motivos da não execução para escolher uma das penas exigidas nos arts. 86 e 87 da Lei 8.666/92, observado o devido processo legal. (Acórdão 2558/2006)

62. Portanto, assiste razão aos defendentes, quando defendem não ser obrigatória a aplicação conjunta da sanção do art. 86 ou da sanção do inciso II do art. 87 da Lei 8.666/1993 com uma das sanções dos incisos I, III e VI deste último artigo, mesmo porque a lei não impõe a cumulatividade, mas a permite, consoante se extrai das redações do parágrafo primeiro do artigo 86 e do parágrafo segundo do artigo 87.

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

(...)

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

63. Desse modo, como não houve questionamento acerca da dosimetria das sanções aplicadas e como a UFPB imputou às contratadas a máxima sanção administrativa sob sua alçada, conclui-se pelo afastamento da irregularidade.

ATO IMPUGNADO 7: ocorrência de superfaturamento nas passagens aéreas e terrestres, adquiridas por meio do Pregão 83/2011-UFPB, posto que a inclusão do valor das Taxas de Embarque, no montante de 10% do total da fatura e não incluídas no contrato decorrente, diminui o desconto pactuado nas passagens de 13,19% para 3,19%, bem como a subcontratação integral do contrato para a empresa Confiança Agência de Passagens e Turismo Ltda., em virtude da prestação de serviços não ser realizado pela vencedora do certame, que teria sido a empresa World Agência de Viagens, Operadora e Consolidadora de Turismo Ltda., conforme informação constante do TC 006.997/2013-9 apenso ao presente processo de prestação de contas do exercício de 2011.

**Responsáveis**: Rômulo Soares Polari, Marcelo de Figueiredo Lopes e Alessandro da Cunha Diniz.

#### **Argumentos**

64. Além da preliminar antes comentada, o Reitor afirma que os descontos contratados não incidiam sobre as taxas de embarque, mas apenas sobre o valor do bilhete aéreo, citando como prova as passagens objeto dos processos de pagamento 23074.018409/12-40 e 23074.018408/12-40 (peça 64).

65. Sobre a subcontratação dos serviços, alega desconhecimento do fato pela UFPB, uma vez que as faturas e as notas fiscais estão em nome da contratada (World), que o relacionamento da Universidade sempre foi com funcionários da contratada, que todos os empenhos tiveram como favorecida a contratada, que todos os pagamentos foram creditados em conta corrente da contratada e que esta atendeu às PCDP's (Proposta de Concessão de Diárias e Passagens) no SCDP (Sistema de Concessão de Diárias e Passagens), sendo ela a autorizada a operar o contrato com a Universidade no SCDP.

66. O Pró-Reitor de Administração e o Prefeito Universitário não se manifestaram sobre o assunto.

#### **Análise**

67. Realmente, a Ata do Pregão 83/2011 (peça 90, p. 8) mostra que, em diálogos com as licitantes, o Pregoeiro esclareceu que “O desconto ofertado incidirá sobre o valor das tarifas cobradas nos bilhetes das passagens adquiridos pela Contratada, exceto sobre as taxas de embarque”. Portanto, não subsiste o superfaturamento apontado.

68. Acerca da subcontratação, também é possível acreditar no desconhecimento do fato por parte dos gestores da UFPB, haja vista a documentação ter sido toda expedida em nome da contratada.

69. Desta feita, pode-se afastar a irregularidade apontada, beneficiando, assim, os três responsáveis chamados em audiência.

ATO IMPUGNADO 8: ausência de retenção de tributos federais e municipal (IRPJ, CSLL, CONFINS E PIS) nos pagamentos efetuados pelo fornecimento de bens (não optantes pelo Simples

Nacional) e pela prestação de serviços, estimado em pelo menos R\$ 69 mil, conforme constatado pela CGU (item 5.1.2.3 do Relatório 201203300/306-CGU/peça 5).

Ficou evidenciado no relatório da CGU que a unidade gestora efetuou mais de 130 pagamentos, totalizando R\$ 1,2 milhão, sem efetuar a retenção tributária obrigatória e, por consequência, o recolhimento aos cofres públicos dos tributos federais e municipal, no valor global de R\$ 69.717,22, sendo R\$ 57.843,49 de tributos federais e R\$ 11.843,73 de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), detalhado no quadro constante das páginas 156-163 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201203300/306 (peça5).

**Responsáveis:** Rômulo Soares Polari e João Batista da Silva.

#### **Argumentos**

70. Para este caso, o Reitor limitou-se à preliminar antes mencionada, no sentido de sua ilegitimidade passiva, uma vez que o fato ocorreu no âmbito do Hospital Universitário, cujo Superintendente possui autonomia financeira e administrativa, além não ser nomeado pelo Reitor, e sim pelo Consuni.

71. O Sr. João Batista não se manifestou, em sua defesa (peças 78-80), sobre o ato irregular.

#### **Análise**

72. Mantém-se a irregularidade, uma vez que o Superintendente não se manifestou e que, conforme relatado pela CGU, trata-se da reincidência de prática apontada no relatório das contas do exercício anterior (Relatório Anual de Contas 201108982, item 2.1.3.1), de sorte que o Reitor conhecia os riscos da manutenção da prática irregular e, perante o dever de controlar os atos dos órgãos suplementares (art. 5º do Regimento da Reitoria, peça 89), deveria ter adotado as providências necessárias para evitar a repetição do erro.

73. Constitui obrigação dos órgãos e entidades públicos a retenção dos tributos federais (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP), quando da realização de pagamento a fornecedores, não optantes pelo Simples Nacional, bem como, conforme disciplina o Código Tributário do município de João Pessoa, a Entidade responde solidariamente pelo imposto sobre serviços que deixou de reter e recolher, o que poderá acarretar prejuízos ao Erário federal.

74. Portanto, fica mantida a irregularidade, para a qual o encaminhamento feito pela CGU mostra-se suficiente.

ATO IMPUGNADO 9: descumprimento do quantitativo máximo de concessões e do limite orçamentário de Adicional de Plantão Hospitalar (APH) estabelecidos pela Portaria Normativa 5/2011, do Ministério da Educação, extrapolando os limites em R\$ 616.395,11, conforme constatado pela CGU (item 5.1.3.1 do Relatório 201203300/306-CGU/peça 5).

**Responsáveis:** Rômulo Soares Polari e João Batista, Marcelo de Figueiredo Lopes e Ana Lúcia Gonçalves dos Santos (Contadora).

#### **Argumentos**

75. O Reitor limitou-se a negar sua responsabilidade neste caso, sob a tese de que o Hospital Universitário goza de autonomia financeira, orçamentária e administrativa, sendo, por isso, o Superintendente hospitalar quem responde pelos atos ocorridos na unidade médica, até porque quem escolhe o Superintendente hospitalar é o Consuni, e não o Reitor.

76. O Superintendente, Sr. João Batista, declara que usou o APH para suprir a necessidade de pessoal na área-fim do hospital, mas que, após realização de concurso e nomeação de mais pessoal, o pagamento do adicional fora regularizado.

#### **Análise**

77. Inicialmente, acata-se as razões de justificativa do Reitor, eis que, muito embora obrigado a supervisionar e fiscalizar os atos dos órgãos suplementares, não se mostra razoável exigir que ele tivesse conhecimento dessa irregularidade ocorrida no seio do Hospital Universitário.

78.No mérito, vale registrar que, instituído pela Lei 11.907, de 2/2/2009 (arts. 298 a 307), e fixado com base em critérios definidos no Decreto 7.186, de 27/5/2010 (art. 7º), o Adicional de Plantão Hospitalar (APH) tem com fim atender à necessidade de manutenção e funcionamento ininterrupto de serviços essenciais à saúde.

79.Em 2011, os limites de APH foram estabelecidos pela Portaria Normativa 5, de 2/3/2011, do Ministério da Educação, que, para o HULW/UFPA, fixou o quantitativo máximo de concessões (por nível de escolaridade) e o limite orçamentário máximo informados na peça 5, p. 165.

80.No período de janeiro a fevereiro de 2011, a norma reservou 96% (R\$ 1.215.350,64) do valor global do APH para os profissionais de nível superior e tão-somente 4% (R\$ 46.138,56) aos profissionais de nível médio. No entanto, foram gastos 43% (R\$ 728.459,52) dos recursos com os adicionais de plantão de nível médio e 57% (R\$ 976.527,96) com os adicionais de plantão de nível superior. Ademais, no exercício, os limites foram ultrapassados em R\$ 616.395,11.

81.Desse modo, houve pagamento de APH além do limite autorizado na Portaria Normativa 5 do MEC e sem obediência às regras de distribuição fixada para cada categoria de profissionais, inclusive sem observar a prioridade dada aos médicos. Dessa forma, rejeita-se as justificativas do Superintendente.

82.Assim, como não há menção a pagamento sem a devida contraprestação em serviços e como a concessão do benefício voltou a ser feita regularmente, entende-se suficiente a recomendação da CGU.

ATO IMPUGNADO 10: concessão irregular do Adicional de Plantão Hospitalar (APH) a técnicos em radiologia, no período de janeiro a agosto de 2011, no montante valor de R\$ 65.615,00, por possuírem jornada de trabalho diferenciada de 24 horas semanais para categoria profissional (Lei 7394, de 29/10/1985), sendo incompatível a participação em plantões de 12 horas ininterruptas, conforme constatado pela CGU (item 5.1.3.2 do Relatório 201203300/306-CGU/peça 5).

**Responsáveis**: Rômulo Soares Polari e João Batista da Silva.

#### **Argumentos**

83.O Reitor limitou-se a negar ser responsável neste caso, sob a tese de que o Hospital Universitário goza de autonomia financeira, orçamentária e administrativa, sendo, por isso, o Superintendente hospitalar quem responde pelos atos ocorridos na unidade médica, até porque quem escolhe o Superintendente hospitalar é o Consuni, e não o Reitor.

84.O Superintendente, Sr. João Batista, confirmou a irregularidade e disse que a concessão ocorreu porque o Simec (Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação) permitia, mas que, assim que percebida a falha, os plantões não mais foram concedidos aos radiologistas.

#### **Análise**

85.Conforme razões expostas no item 77, retro, acata-se as razões de justificativa do Reitor.

86.Em relação ao Superintendente hospitalar, mantém-se a irregularidade, tendo em vista a própria confissão dele sobre a irregularidade. Também não será proposta medida adicional para esta ocorrência, por se entender que a recomendação da CGU é suficiente.

ATO IMPUGNADO 11: pagamentos indevidos de Adicional de Plantão Hospitalar (APH) aos ocupantes de cargo de nível médio, por receberem o valor do adicional de plantão de cargo de nível superior, totalizando em R\$ 11.223,12, conforme quadro demonstrativo dos servidores contemplados no exercício de 2011, constante da página 170/peça 5 (item 5.1.3.3 do Relatório 201203300/306-CGU).

**Responsáveis**: Rômulo Soares Polari e João Batista da Silva.

#### **Argumentos**

87.Da mesma forma e pela mesma razão que fez em relação aos dois atos precedentes, o Reitor defende-se alegando não competir a ele responder por esta irregularidade.

88. Enquanto isso, o Superintendente hospitalar concorda com a irregularidade e diz que já providenciou a devolução dos pagamentos realizados a maior.

#### **Análise**

89. Neste caso, fica claro que houve equívoco no pagamento a maior dos adicionais de plantões, tornando-se justo acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Superintendente hospitalar, especialmente ante a devolução dos valores questionados.

90. Quanto ao Reitor, cabe acolher a alegação de ilegitimidade passiva, com fundamento nas razões expostas no item 77, retro.

ATO IMPUGNADO 12: pagamentos a maior do Adicional de Plantão Hospitalar (APH) registrados no sistema SIAPE em relação aos constantes nas planilhas analíticas autorizando o pagamento do APH, totalizando R\$ 85.268,12, conforme quadro demonstrativo dos servidores contemplados no exercício de 2011, constante das páginas 171-172/peça 5 (item 5.1.3.4 do Relatório 201203300/306-CGU).

**Responsáveis**: Rômulo Soares Polari e João Batista da Silva.

#### **Argumentos**

91. A defesa do Reitor possui o mesmo conteúdo das justificativas feitas para o item precedente.

92. Na defesa atual (peças 78-80), o Superintendente não apresentou justificativas para esta questão, tendo feito quando da auditoria da CGU (peça 5, p. 173), oportunidade em que reconheceu o erro em relação a três servidores, cujos valores pagos indevidamente foram ressarcidos, e assim justificou a despesa em relação aos demais agentes públicos:

Os servidores abaixo relacionados não constam na planilha do HULW porque a escala de plantão de APH dos mesmos, não foi entregue à Gerência de Recursos Humanos/GRH/HULW, em tempo hábil, para os devidos registros e encaminhamentos com os valores para a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas/PROGEP/UFPA, tendo sido solicitada a inclusão do pagamento através dos memorandos nºs 291 e 293, conforme anexo V.

Matrícula 0334129; 0334136; 0335926; 0335929; 0336114; 0336754; 1110271; 0334269; 0334848.

Os servidores abaixo relacionados não foram identificados, CPF e/ou Matrícula não confere:

Matrícula 0334285 e 0702374.

Os demais servidores deixaram de receber o Adicional de Plantão Hospitalar em mês (es) anterior (es) e foi incluído no mês atual, conforme requerimentos e escalas em anexo (VI).

93. Na página 202 do relatório de gestão de 2012 publicado no site do TCU, a administração hospitalar informou que não atendeu à recomendação da CGU, de recolher os valores dos outros servidores, porque não se trata de pagamento indevido, mas de benefício de meses anteriores pagos naquele momento.

#### **Análise**

94. Quanto à liminar apresentada pelo Reitor, conclui-se pelo acolhimento, com base nas razões expostas no item 77, retro.

95. Em relação ao Superintendente, compete inicialmente ressaltar que os R\$ 85.268,12 foram apurados a partir da comparação entre os valores lançados no sistema SIAPE na rubrica Adicional de Plantão Hospitalar (APH) com os valores individuais constantes nas planilhas analíticas autorizativas da concessão do benefício. O cálculo revelou que foram inseridos no sistema diversos pagamentos a maior em relação aos valores autorizados nas planilhas analíticas, ocasionando essa soma de pagamentos indevidos.

96. Ao apreciar as citadas justificativas do Superintendente, a CGU (peça 5, p. 173) entendeu que a documentação a ela apresentada, com exceção dos três servidores que devolveram os pagamento



recebidos, não sana a situação em destaque, uma vez que o Memorando 291, citado pelo gestor, apresenta inconsistências nos números de matrícula e nomes de funcionários, inclusive evidenciando que ocorreram trocas de matrículas de servidor ativo por um de aposentado, e que o Memorando 293, também citado pelo gestor, não estava acompanhado de informações sobre os dias nos quais teriam ocorrido os plantões. A CGU continuou a dizer que os servidores de matrícula 0334285 e 0702374, citados em seu relatório, estão lotados no hospital e que, em relação às demais situações, a documentação anexada e citada como anexo VI não contemplou a totalidade dos servidores, foi constituída por uma série de documentos sem padronização, alguns rasurados, que demonstram a desorganização no pagamento dos plantões.

97. Assim, como o gestor hospitalar não apresentou justificativas para a audiência ora em apreço, natural seria a manutenção da irregularidade e da obrigação de recolhimento dos valores questionados.

98. Contudo, na página 202 do relatório de gestão da UFPB relativo ao exercício de 2012, publicado no sítio do TCU, a Autarquia informa que deixou de efetuar o desconto na folha salarial dos servidores porque, de fato, não houve pagamento indevido. Segundo a Autarquia, o que ocorreu foi que os servidores deixaram de receber o APG no mês que tinham direito e receberam no mês subsequente.

99. Dessa forma, em que pese a inércia do Superintendente em apresentar justificativas à audiência do Tribunal, acompanha-se a UFPB e conclui-se pela elisão da irregularidade, até porque a própria análise da CGU sugere que as inconsistências que fundamentaram a proposta de glosa resultam da desorganização administrativa da unidade hospitalar, mas não de pagamento sem contraprestação.

ATO IMPUGNADO 13: concessão mensal, por profissional, de mais de oito adicionais por plantão hospitalar, em desconformidade com o art. 301, § 2º, da Lei 11.907/2009, e art. 3º, § 3º, do Decreto 7.186/2010. Servidores relacionados no quadro constante da página 174/peça 5 (item 5.1.3.5 do Relatório 201203300/306-CGU).

**Responsáveis:** Rômulo Soares Polari e João Batista da Silva.

#### **Argumentos**

100. Para esse caso, as justificativas do Reitor são as mesmas do item precedente, no sentido de não ser responsável pela irregularidade.

101. O Superintendente hospitalar também não apresentou justificativas na audiência, tendo oferecido durante a fiscalização da CGU, quando disse que os plantões pagos a mais no período se referem a plantões realizados nos meses anteriores e não pagos, como também a carência de médicos, visto que houve muitas aposentadorias no período, por isso foram incluídos no mês pago. Ao avaliar as justificativas, a CGU as acolhe em relação a três servidores e mantém em relação a quatro.

#### **Análise**

102. Quanto à liminar apresentada pelo Reitor, conclui-se pelo acolhimento, com base nas razões expostas no item 77, retro.

103. Quanto ao Superintendente hospitalar, em que pese confirmada a irregularidade em relação a quatro casos, como não há informação sobre pagamento sem a devida contraprestação em serviços, pode-se acolher as justificativas, ressaltando-se que a recomendação da CGU supre a questão.

ATO IMPUGNADO 14: fracionamento de despesas, no montante de R\$ 2.338.484,50, visando à contratação com dispensa de licitação por valor para compras e outros serviços até R\$ 8 mil, conforme constatado pela CGU (item 5.1.5.1 do Relatório 201203300/306-CGU/peça 5).

**Responsáveis:** Rômulo Soares Polari e João Batista da Silva.

#### **Argumentos**

104. Também em relação a este ponto, o Reitor insiste na preliminar de ilegitimidade passiva

citada nos itens 22-26, retro.

105. O Superintendente hospitalar não apresentou justificativas para essa questão na audiência, tendo feito durante a fiscalização da CGU (peça 5, p. 187). Na oportunidade, o Sr. João Batista atribuiu o fracionamento em destaque à necessidade de urgente atendimento de demandas dos pacientes que não puderam aguardar o procedimento licitatório e a desistências de licitantes contratados de fornecer medicamentos. Outras vezes, segundo o Superintendente, acontece de a unidade médica possuir pregão vigente, mas não ter orçamento e, quando este chega, faz-se a compra diretamente.

106. Disse que a dispensa por valor ocorreu em apenas 12% das aquisições, o que, para ele, é um percentual razoável, mormente porque alguns serviços que por sua própria complexidade e baixo valor dificulta sua contratação mediante licitação, tais como serviços gráficos, automotivos e caldeiras.

107. Afirmou ainda que grande parte das aquisições por dispensa foram objeto de cotação eletrônica, processada via *comprasnet*, modalidade amparada nos princípios da transparência e da ampla concorrência, da qual fornecedores de todo país podem participar em igual condições, já que divulgada no sistema por 48 horas, com direito a valor estimado e tempo randômico.

108. Alegou que enxugando os itens adquiridos por cotação eletrônica e os complexos e de baixo valor, o percentual de 12% cairia bastante.

109. Portanto, conclui que o baixo percentual de compras fracionadas o anima e tranquiliza quanto aos procedimentos adotados nas realizações das compras de bens e serviços comuns.

#### **Análise**

110. Sobre a excludente de responsabilidade do Reitor, considerando o disposto nos itens 32-33 retro, ela não comporta acolhida, visto que essa questão é recorrente em toda a Universidade, conforme demonstra o relatório das contas de 2009 (TC 021.581/2010-0), e que o responsável, portanto, se exerceu seu cargo a contento, sabia do mencionado fracionamento irregular de despesas e, desse modo, deveria ter adotado as providências necessárias para impedir a prática irregular, de sorte que, ao não impedir, torna-se impossível acolher suas razões de justificativa.

111. No tocante ao Superintendente, perante a não apresentação de justificativas na audiência e como não estão comprovados os argumentos por ele apresentados à CGU, também não há como socorrê-lo, valendo frisar, inclusive, que a contratação de 12% das despesas por dispensa de licitação não é um percentual razoável, como ele defende, mormente quando se trata de R\$ 2.338.484,50.

112. De fato, a cotação eletrônica não só é legítima, como é recomendável, visto ser, pelo alcance, mais econômica que o convite e atender melhor aos princípios da publicidade, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia. Todavia, o gestor não comprovou a utilização dessa ferramenta na contratação das despesas em destaque.

113. Sobre a possível urgência de atendimento das necessidades dos pacientes, por se tratar de 4 milhões de reais, ela aponta, na verdade, para a falta de planejamento das compras da unidade médica, também não servindo de socorro ao Superintendente.

114. Por fim, sobre as possíveis desistências de fornecedores contratados em cumprir os contratos, além de não demonstradas, elas também não justificam o volume de despesas fracionadas, de maneira que as justificativas apresentadas não comportam acolhimento.

ATO IMPUGNADO 15: contratação de filhos de servidores da UFPB, empregados da empresa CONDORES e ex-estagiários para executarem pequenas tarefas (terceirizadas), totalizando R\$ 25.706,97, em desarmonia com os princípios da impessoalidade e da moralidade da Administração Pública, conforme quadro demonstrativo dos favorecidos constante das páginas 201-230 do Relatório 201203300/306-CGU/peça 5 (item 5.1.5.3).

ATO IMPUGNADO 16: contratação de parentes ou de dependentes econômicos de servidores da UFPB, pela empresa CONDORES, para executarem atividades terceirizadas no HULW, em

desarmonia com os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e eficiência da Administração Pública, conforme quadro demonstrativo constante das páginas 206-209 do Relatório 201203300/306-CGU/peça 5 (item 5.1.6.1).

**Responsáveis:** Rômulo Soares Polari e João Batista da Silva.

### Argumentos

115. O Reitor também alega ilegitimidade passiva em relação a este caso, pelos motivos citados nos itens 22-26, retro.

116. Para este ponto, o Sr. João Batista, Superintendente do HULW, mais uma vez não apresentou justificativas na audiência, tendo feito durante a fiscalização da CGU (peça 5, p. 204), quando limitou-se a dizer que, dos 63 empregados que constam no quadro demonstrativo da fiscalização e que possuem grau de parentesco com empregados da Universidade (peça 5, p. 203 e 209), 23 foram demitidos, 9 admitidos após julho de 2010 e os demais eram empregados da Fundação José Américo e absorvidos pela empresa Condores.

### Análise

117. Preliminarmente, impende registrar que o fato ocorreu no Contrato 5/2010, firmado entre o HULW e a empresa Condores (07.853.019/0001-20), no valor inicial de R\$ 4.476.671,76, cujo objetivo era a prestação de serviços terceirizados de apoio administrativo na unidade hospitalar, compreendendo a cessão de 312 profissionais, nas seguintes quantidades e categorias: secretário (3); técnico em manutenção hospitalar (6); auxiliar de serviços de documentação (102); encarregado de servente de limpeza (4); servente de limpeza (84); digitador (3); ascensorista (5); porteiro (4); operador de máquinas copiadoras (2); atendente ambulatorial (47); cozinheiro (5); auxiliar de cozinha (23); e copeiro (24).

118. O confronto das informações das folhas de pessoal da empresa com dados obtidos em cadastros institucionais evidenciou 63 empregados da Condores, no universo médio mensal de 383 empregados em 2011, com as seguintes relações de parentesco ou de dependência econômica com 48 servidores do hospital e 10 servidores da Universidade: Companheiro (a): 2; Cônjuge: 8; Cunhado (a): 5; Enteado: 1; Filho (a): 43; e Guarda Jurídica: 4.

119. Na análise das informações obtidas, observou-se que 63 empregados da contratada possuem vínculos com 58 servidores da Instituição, ou seja, existem servidores com mais de um vínculo de parentesco ou de dependência econômica. De forma analítica, observou-se que: 1 servidor indicou três empregados; 3 servidores indicaram dois empregados; e 54 servidores indicaram um empregado, totalizando 63 empregados. Também observamos que oito servidores do HULW, dos 48 supracitados, ocupam (ou ocuparam) cargos em comissão ou funções gratificadas (Diretor de Divisão, Coordenador e Chefe de Seção).

120. Em defesa referente ao ato impugnado 28 (adiante), a Condores juntou cópia de várias solicitações (peça 56, p. 185-223) oriundas do próprio Superintendente hospitalar, da Gerência de Recursos Humanos do Hospital e da Diretoria da Divisão de Nutrição do nosocômio, para que a Condores contratasse pessoas nominalmente indicadas pelos solicitantes, em completa infração aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e do necessário concurso público para investidura em cargo ou emprego público, previstos na Constituição Federal (art. 37, *caput* e inciso II).

121. Nos termos do art. 2º da Instrução Normativa da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 2, de 30/4/2008, a Administração, nesse tipo de ajuste, contrata serviços, e não pessoas. Logo, não há justificativa alguma para a administração hospitalar ter indicado as pessoas que a Condores deveria contratar.

122. Auditoria operacional feita pelo TCU (Acórdão 1096/2013-Plenário), envolvendo o contrato da Condores, verificou que, embora existisse fiscal designado, o contrato não era fiscalizado, por falta de condições técnica e operacionais dos fiscais, e que inexistiam regras para contratação de terceirizados. Essas constatações do TCU, em que pese não sirvam de provas para as ocorrências em apreço, ilustram a gravidade da conduta do Superintendente, na medida em que

ele indicava pessoas a serem contratadas pela Condorez, sem a certeza da necessidade desses terceirizados e nem se eles prestariam serviços.

123. Portanto, as condutas em exame caracterizam nepotismo e uso abusivo de poder, em proveito próprio e de outrem. O nepotismo frustra os princípios da legalidade, moralidade, da impessoalidade e do concurso público (art. 37 da Constituição Federal), e compromete a qualidade e o comprometimento na prestação do serviço, devendo ser combatido e reprimido severamente.

124. Quanto ao Superintendente hospitalar, além de confessá-las à CGU e não apresentar justificativas na audiência feita pelo Tribunal, as provas trazidas pela Condorez deixam clara a direta participação dele nos atos impugnados.

125. Em relação ao Reitor, não devem ser acatadas a excludente de responsabilidade por ele arguida, tendo em vista os motivos expostos nos itens 32-33, retro, e especialmente porque a prática de nepotismo no Hospital Universitário Lauro Wanderley vem desde 2005, conforme caso apreciado pelo Acórdão 2146/2011-TCU-1ª Câmara, envolvendo a esposa do próprio Reitor, o que prova que ele sabia e participava dessas práticas irregulares no âmbito do hospital. O mínimo que se esperava era que ele implementasse medidas concretas para impedir que ela se repetisse, bem como, após a constatação, que providenciasse a imediata substituição dos servidores irregulares, o que não aconteceu.

126. Portanto, rejeita-se as razões de justificativa do Reitor e mantém-se as irregularidades, cuja gravidade requer a reprovação das contas dele e do Superintendente hospitalar, bem como a aplicação das sanções previstas nos arts. 58, inciso II, e art. 60 da Lei 8.443/1992.

127. Adicionalmente, como a Universidade informou no Relatório de Gestão de 2012 publicado no sítio do TCU que não substituiu os servidores terceirizados que possuem vínculos de parentescos com servidores daquela Universidade, mister se faz converter a recomendação da CGU em determinação, com prazo de 60 dias para comprovar seu atendimento.

ATO IMPUGNADO 17: retenção a menor de tributos federais e ausência de retenção de imposto municipal, estimadas em R\$ 1.043.355,04, relacionadas ao contrato com a empresa CONDORES Tecnologia em Serviços Ltda. (07.853.019/0001-20), conforme quadro demonstrativo constante da página 212 do Relatório 201203300/306-CGU/peça 5 (item 5.1.6.2).

**Responsáveis:** Rômulo Soares Polari e João Batista da Silva.

### **Argumentos**

128. O Reitor também alega ilegitimidade passiva em relação a este caso, pelos motivos citados nos itens 22-26, retro.

129. O Sr. João Batista, Superintendente do HULW, mais uma vez não apresentou justificativas para este ponto na audiência, tendo feito durante a fiscalização da CGU (peça 5, p. 213), quando encaminhou uma série de documentos ao Controle Interno e informação da Divisão de Contabilidade, noticiando que:

Com relação à retenção dos impostos feitos indevidamente como consta em análise feita por esta auditoria. Segue em anexo comprovante de acordo do ISS firmado com a EMPRESA CONDORES.

Com os impostos federais em mãos a mesma informou que se dirigiu a Receita Federal com motivo de fazer o cálculo da dívida para regularização junto a Contratante, não causando prejuízo ao erário não seja ocasionado conforme mencionado na notificação desta auditoria.

Conforme documentos anexos de DARF e DAR (ISS) foram e estão sendo retidos conforme legalmente a Lei Federal e Municipal.

### **Análise**

130. Nos termos da Instrução Normativa SRF 480/2004 c/c o Código Tributário Nacional, constitui obrigação dos órgãos e entidades públicos a retenção na fonte dos tributos federais (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP), quando da realização de pagamento a fornecedores, não optantes

pelo Simples Nacional, bem como, conforme disciplina o Código Tributário do município de João Pessoa, a Entidade responde solidariamente pelo imposto sobre serviços que deixou de reter e recolher, o que poderá acarretar prejuízos ao Erário. Desse modo, não resta dúvidas sobre a irregularidade, até porque os responsáveis sequer contestaram sua ocorrência.

131. Sobre a responsabilidade do Reitor, acata-se a preliminar por ele arguida, uma vez não ser razoável esperar que ele tivesse conhecimento dessa situação ocorrida no Hospital Universitário, de modo que permanece como responsável pela irregularidade apenas o Sr. João Batista da Silva, Superintendente da unidade médica.

132. Quanto à regularização da situação, conforme decidiu a CGU, as informações prestadas pelo Superintendente hospitalar não sanaram a irregularidade, pois a simples informação de que a empresa Condores se dirigiu à Receita Federal não comprova a regularização da dívida fiscal. Do mesmo modo, a fotocópia de requerimento de parcelamento de débitos junto à Prefeitura Municipal de João Pessoa não elide a irregularidade, pois não contemplou o montante dos tributos apurados pela CGU e nem sequer estava acompanhado de comprovação de que a edilidade recebeu o requerimento.

133. Contudo, no Relatório de Gestão da UFPB publicado no sítio do Tribunal, relativo ao exercício de 2012, a Universidade informou que apurou a responsabilidade pela ausência de retenção dos mencionados tributos e que estava regularizando as dívidas, inclusive tendo efetuado o primeiro pagamento em 6/1/2012, conforme determinado pela Controladoria Geral da União, não havendo, dessa forma, necessidade de adotar medida adicional.

ATO IMPUGNADO 18: contratação de parentes ou de servidores aposentados da UFPB para executarem atividades terceirizadas por meio da Fundação José Américo, em desarmonia com os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e eficiência da Administração Pública, conforme quadro demonstrativo constante das páginas 224-225 do Relatório 201203300/306-CGU/peça 5 (item 5.1.6.6).

**Responsáveis:** Rômulo Soares Polari e João Batista da Silva.

### **Argumentos**

134. O Reitor também alega ilegitimidade passiva em relação a este caso, pelos motivos citados nos itens 22-26, retro.

135. O Sr. João Batista, Superintendente do HULW, mais uma vez não apresentou justificativas para este pondo na audiência, tendo feito durante a fiscalização da CGU (peça 5, p. 225), quando comunicou que dos 21 empregados envolvidos na irregularidade, 5 foram demitidos e os demais são empregados a mais de dez anos.

### **Análise**

136. Para este caso, cabe as mesmas conclusões feitas nos itens 120 a 122, tendo em vista tratar-se de reincidência de irregularidade sequer contestada pelos responsáveis, inclusive com a permanência da situação em relação aos cinco servidores mencionados nas justificativas do Sr. João Batista da Silva.

137. Com efeito, ignorando a recomendação da CGU para que fossem substituídos esses cinco servidores, a Universidade optou em mantê-los no contrato, até que fosse realizado concurso público para o Hospital, o que ocorreu com a chegada da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), consoante informado no Relatório de Gestão, fato que demonstra a completa má-fé e desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

138. É pertinente destacar que a relação de parentesco ficou comprovada por meio de cruzamento de dados obtidos nas folhas de pessoal dos contratados da Fundação José Américo com os registros de cadastros institucionais.

139. Portanto, rejeitam-se as razões de justificativa dos gestores e mantém-se a irregularidade, para a qual sugere a mesma determinação do item 127, retro.



ATO IMPUGNADO 19: ausência de retenção de tributos federais e de ISS, estimada em R\$ 349.011,75, no exercício de 2011, relacionada aos pagamentos efetuados à Fundação José Américo, conforme quadro demonstrativo constante das páginas 226-227 do Relatório 201203300/306-CGU/peça 5 (item 5.1.6.7).

Segundo a CGU, nos pagamentos efetuados à Fundação José Américo relacionados à cessão de mão de obra, no montante de R\$ 3.604.631,00, o HULW deixou de reter na fonte a Contribuição Patronal para Previdência Social, no valor de R\$ 275.876,39, os tributos da Receita Federal (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP), no valor de R\$ 193.872,80, e o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS), no valor de R\$ 109.356,65, totalizando R\$ 579.105,84, no período compreendido entre 2009 e 25/5/2012. Em relação ao exercício de 2011, a ausência de retenção importou em R\$ 394.011,75, sendo: Contribuição Patronal (R\$ 158.613,81), tributos federais (R\$ 161.795,77) e ISS (R\$ 73.602,17). Em 2009, a falta de retenção teria sido de R\$ 59.984,99 e em 2010, de R\$ 59.170,41.

**Responsáveis:** Rômulo Soares Polari e João Batista da Silva.

### Argumentos

140. O Reitor também alega ilegitimidade passiva em relação a este caso, pelos motivos citados nos itens 22-26, retro.

141. O Sr. João Batista, Superintendente do HULW não apresentou justificativas para este pondo na audiência e nem durante a fiscalização da CGU (peça 5, p. 227).

### Análise

142. A Instrução Normativa SRF 450/2004, vigente até 11 de janeiro de 2012 (art. 1º, *caput*), previa a obrigação de retenção na fonte de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP nos pagamentos efetuados pela administração federal a outras pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou de prestação de serviços em geral, inclusive obras.

143. Na contratação de serviços prestados mediante cessão de mão de obra, a contratante é obrigada a reter 11% sobre o valor dos serviços, destinada à Contribuição Patronal Previdenciária, conforme art. 31 da Lei 8.212/1991, bem como a reter o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS), no valor correspondente a até 5% sobre o valor da nota fiscal de serviço, de responsabilidade da unidade gestora, se este imposto não foi retido e recolhido aos cofres municipais, conforme art. 161, inciso II, "b", e art. 162, inciso 1, do Código Tributário do município de João Pessoa, a seguir transcritos:

Art. 161. São responsáveis pelo pagamento do imposto:

...

II - pelo imposto devido em todos os serviços que lhe forem prestados:

a) a União, o Estado da Paraíba, o Município de João Pessoa, bem como seus órgãos, integrantes de quaisquer dos poderes, os órgãos da administração pública, e os órgãos de regime interno;

b) as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as entidades de classe, e a Ordem dos Advogados do Brasil;

Art. 162. A responsabilidade de que trata o artigo anterior será satisfeita mediante:

I - retenção do valor do imposto devido na operação e recolhimento aos cofres municipais, observando-se, sendo o caso, as deduções estabelecidas na legislação tributária;

144. Pelas normas citadas, não há dúvida sobre a irregularidade, até porque os responsáveis sequer contestaram sua ocorrência.

145. Sobre a responsabilidade do Reitor, acata-se a preliminar por ele arguida, uma vez não ser razoável esperar que ele tivesse conhecimento dessa situação ocorrida no Hospital Universitário, de modo que permanece como responsável pela irregularidade apenas o Sr. João

Batista da Silva, Superintendente da unidade médica.

146. Quanto à regularização da situação, no Relatório de Gestão da UFPB publicado no sítio do Tribunal, relativo ao exercício de 2012, a Universidade informou que estava realizando levantamento, a fim de detectar as possíveis falhas de retenção, e que, quando concluísse o referido trabalho, programaria os pagamentos em acordo com a Fundação José Américo, de forma que atendessem a realidade financeira suportável para a esta e sem prejuízos para o erário público. Por fim, declarou que apuraria eventuais responsabilidades pela ausência de retenção dos tributos.

147. Neste caso, entende-se desnecessária adoção de medidas complementares, mesmo porque já se passaram mais de cinco anos do fato gerado, tornando-se inócuo, por exemplo, dar conhecimento aos entes credores dos tributos.

148. Portanto, mantém-se a irregularidade em relação ao Superintendente hospitalar e afasta-a em relação ao Reitor, dando-se, finalmente, por suficiente a recomendação da CGU.

ATO IMPUGNADO 20: reconhecimento de dívida no valor de R\$ 1.733.834,52, sem o devido demonstrativo de cálculo, referente a contratos firmados com a Fundação José Américo (FJA) para disponibilização de mão de obra para as áreas meio e fim do Hospital Universitário Lauro Wanderley (item 5.1.6.9 do relatório da CGU, peça 5, p. 241-247).

**Responsáveis**: Rômulo Soares Polari e João Batista da Silva.

#### **Argumentos**

149. O Reitor também alega ilegitimidade passiva em relação a este caso, pelos motivos citados nos itens 22-26, retro.

150. O Sr. João Batista, Superintendente do HULW, encaminha, como defesa, cópia de laudo pericial (peças 78, p. 21-55, 79), com demonstrativo de cálculo que conclui pelo pagamento à FJA de R\$ 114.930,70 (peça 78, p. 31) a mais do que o devido, resultado de vários pagamentos para amortização da dívida que deixaram de ser informados pela Fundação (peça 78, p. 27).

#### **Análise**

151. Acerca da excludente de responsabilidade do Reitor, não há como acatá-la, pelas razões expressas nos itens 32-33 e, especialmente, porque ele aprovou os pareceres da Procuradoria Jurídica, que sugeriam o reconhecimento da dívida, consoante relatado pela CGU (peça 5, p. 241-247). Com efeito, além de a questão envolver a vultosa quantia de R\$ 1.733.834,52, a beneficiária, Fundação José Américo, assim como o Hospital Universitário, integra a estrutura da UFPB e tem suas contas avaliadas anualmente pelo Consuni, cujo presidente é o próprio Reitor, sendo possível afirmar, portanto, que o Reitor não só tinha conhecimento da matéria como participou ativamente do processo.

152. Sobre a questão em si, conforme relato da CGU (peça 5, p. 241-247), o Contrato Particular de Confissão de Dívida, Composição, Parcelamento e outras Avenças, celebrado entre o HULW e a Fundação José Américo (FJA), em 1/11/2010, no montante de R\$ 1.733.834,52, assim dispõe em sua Cláusula Segunda:

#### **CLÁUSULA SEGUNDA: DA CONFISSÃO DA DÍVIDA**

§º. O DEVEDOR confessa, para com a CREDORA, o débito referente a valores pagos a menor, referente aos contratos 06/2008 e 01/2009, correspondente aos serviços de incentivo a pesquisa, capacitação tecnológico e ao desenvolvimento científico e institucional da UFPB e do Hospital Universitário Lauro Wanderley, bem como os contratos 13/2008, 02/2009 e 06/2009 correspondente aos serviços de higienização, produção e distribuição de refeições, apoio administrativo e manutenção, de acordo com o planilhamento em anexo, onde o valor nominal líquido é de R\$ 1.733.834,52 (um milhão, setecentos e trinta e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

153. A CGU relata que, apesar da referência a um “planilhamento em anexo”, mencionado

documento, totalizando R\$ 1.733.834,52, não foi apresentado à equipe de auditoria. No relatório, a CGU ainda informa:

Outra situação informada pela direção do HULW foi que a suposta dívida cobrada pela Fundação, diferentemente do estabelecido no contrato de confissão de dívida, seria composta de duas partes: (a) encargos financeiros dos valores pagos com impontualidade no exercício de 2003, correspondentes às faturas 206, 207, 236 e 237, conforme Processo 23074.06666/09-70; e (b) divergência das despesas administrativas e operacionais e lucro (ou despesas indiretas e lucro) entre a planilha de custos contratada e as faturadas e pagas, diferença entre 10,00% e 0,35%, conforme Processo 23074.06668/09-03.

Os mencionados processos somente foram disponibilizados, integralmente, à equipe de auditoria em 21/9/2012, apesar de solicitados por meio de Solicitação de Auditoria 201119008, emitida em 22/3/2012 e reiterada em 18/4/2012.

Até então, o HULW restringiu-se a disponibilizar algumas peças dos processos, dificultando, inclusive, a identificação quanto à quais processos se referiam.

(...)

Considerando que as solicitações da Fundação José Américo, com os cálculos refeitos até o mês de março/2009, alcançavam o montante de R\$ 1.179.237,16, referentes ao somatório dos R\$ 529.785,20, da dívida do exercício de 2003, e dos R\$ 649.451,96, da dívida de janeiro de 2008 a fevereiro de 2009, não foram apresentadas quaisquer informações de como se alcançou o montante de R\$ 1.733.834,52 em 1º/11/2010.

154. Como visto, uma das questões levantadas pela CGU consistiu na ausência de demonstrativo da elevação dos R\$ 1.179.237,16, em março/2009, para R\$ 1.733.834,52, em 1/11/2010.

155. A segunda questão apontada pela CGU é que, diversamente do que consta nos processos administrativos de reconhecimento do crédito, a dívida não provinha totalmente do atraso no pagamento das faturas da FJA. Pois, segundo a administração do hospital, a maior parte da dívida reconhecida pelo HULW a favor da Fundação tem origem na elevação dos percentuais do BDI incidente sobre o contrato de prestação de serviço.

156. Na sua defesa, o Superintendente hospitalar encaminhou laudo contábil (peças 78, p. 21-55, e 79) com os demonstrativos de apuração de toda a dívida reconhecida pelo HULW. O laudo pericial confirma que a parcela da dívida referente ao período de 2008 a 2009 vem mesmo do aumento no BDI, confirmando, assim, a versão da CGU. Sobre a primeira questão (evolução da dívida entre março de 2009 e novembro de 2010), o laudo chegou ao valor final de R\$ 1.618.893,84, em 1/11/2010 (peça 78, p. 31), concluindo, assim, que a FJA teria cobrado R\$ 114.940,68 (R\$ 1.733.834,52 – R\$ 1.618.893,84) a mais do que o devido. Essa diferença, segundo a perícia, resulta das parcelas da dívida amortizadas pela UFPB e não computadas pela FJA nos processos de reconhecimento da dívida, conforme apontado pela CGU.

157. Portanto, o laudo supre a ausência do demonstrativo apontado pela CGU, confirma que parte da dívida vem mesmo da elevação do BDI inicialmente contratado e que amortizações parciais da dívida não foram consideradas no cálculo dela (dívida), o que teria gerado uma cobrança a maior no importe de R\$ 114.940,68 (peça 78, p. 27).

158. A questão, todavia, não para aqui, pois, a CGU também questiona o mérito da própria dívida, por entender que a parcela relativa ao atraso nos pagamentos de 2003 (R\$ 529.785,20) já estava prescrita e que a parcela (R\$ 649.451,96) referente ao aumento do BDI (de 2008 a 2009) não tem aparo legal, eis que os percentuais contratados inicialmente e que motivaram a escolha da proposta vencedora da licitação não podem ser alterados nas futuras prorrogações do contrato:

Dos valores atinentes às faturas de ago-out/2003 que teriam sido pagas com atraso:

Por meio de demonstrativos encaminhados pela fundação, foi informado que, durante os anos de 2005 a 2008, o hospital havia efetuado pagamentos à conta dessa dívida, mas que ainda existiam

valores a pagar, inclusive, referentes à atualização monetária dos valores.

No primeiro demonstrativo da dívida, constante do processo [23074.006666/09-70], foi cobrado pela fundação o valor de R\$ 98.632,12, já com atualização monetária pela TR, até o mês de fevereiro de 2009.

Um segundo demonstrativo, encaminhado pela fundação em 01/04/2009, apresentava a dívida com a atualização monetária pela TR, até o mês de março de 2009, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, o que elevou o montante para R\$ 529.785,20.

(...)

Outra situação detectada foi que, ao longo da tramitação do processo na UFPB, o HULW efetuou dois pagamentos à fundação, cada um no valor de R\$ 11.000,00, mencionando tratar-se, também, das dívidas do exercício de 2003, mas não vieram a ser considerados para efeito do cálculo da suposta dívida.

#### Do aumento nos percentuais do BDI nas faturas de jan/2008 a fev/2009

#### **AREA MEIO**

(...) a Fundação José Américo venceu a licitação [Concorrência 1/2001], sobretudo, em razão de ter apresentado percentuais reduzidos na composição do item “V - Demais Componentes” de suas planilhas de custos, que contemplavam o subitem Despesas Administrativas e Operacionais no percentual de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) e o subitem Lucro no percentual de 0,10 (zero vírgula dez por cento).

Para prestação dos serviços da área meio, foi celebrado o Contrato 01/2003 com a Fundação José Américo, vindo a ser prorrogado até o encerramento do exercício de 2007, quando completou os sessenta meses permitidos pela legislação, cobrando-se os mesmos percentuais de custos apresentados na licitação.

Em 1º/1/2008, foi celebrado o Termo Aditivo 02/2008, sem anexação de planilha de custos, prorrogando, emergencialmente, o Contrato Original 01/2003 até 30/06/2008. Naquela ocasião, o aditivo celebrado não apresentou o valor contratado, fazendo-se, apenas, por meio de um “Extrato do Contrato”, que foi anexado no valor de R\$ 313.698,33. Esse montante coincide com uma solicitação da fundação que pleiteava a alteração da planilha de custos no item “V - Demais Componentes”, aumentando os percentuais de 7,0% (sete por cento) para o subitem Despesas Administrativas e Operacionais e o de 3,0% (três por cento) para o subitem Lucro. Ressalte-se que esta alteração não é devida, haja vista tratar-se de uma prorrogação do contrato anterior.

Em 1/7/2008, foi celebrado o Termo Aditivo 13/2008, prorrogando, novamente, o Contrato Original 01/2003, agora, até 31/12/2008, também sem fixação de valor, mas com o extrato anexado no valor de R\$ 313.698,33.

Em 2009, foi celebrado o Contrato 02/2009, também por meio de dispensa de licitação, mantendo-se o mesmo valor.

Durante todo o exercício de 2008 e até fevereiro de 2009, a fundação José Américo encaminhou suas faturas, anexando as planilhas de custos, cujos montantes não foram calculados com os percentuais majorados.

Apenas em março de 2009, a fundação alegou que fazia jus às diferenças.

#### **AREA FIM**

Em relação à contratação de terceirizados para a área fim do HULW, por meio de dispensa de licitação, desde o exercício de 2002:

O Contrato 01/2002 apresentava no item “V - Demais Componentes” de sua planilha de custos, o subitem Despesas Administrativas e Operacionais no percentual de 7,0% (sete por cento) e o subitem Lucro no percentual de 3,0 (três por cento).

Posteriormente, os contratos de terceirização para a área fim também passaram a ser remunerados a partir de planilhas de custos com percentuais iguais aos apresentados por meio do processo licitatório da área meio, contemplando o subitem Despesas Administrativas e Operacionais no percentual de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) e no subitem Lucro no percentual de 0,10 (zero vírgula dez por cento).

Próximo ao encerramento do exercício de 2007, a Fundação José Américo pleiteou, no processo de Contratação Direta 15/2008, que, para nova contratação para a área fim, era necessário ajustar as planilhas de custos, conforme fls. 49-54, pleito esse rechaçado em despacho do Procurador Geral, de 24/01/2008, fls. 55f/v, desaprovando a pretensão da fundação de majorar as despesas indiretas e lucro:

“Quanto aos valores do contrato, os mesmos devem ser os do contrato anterior. Caso contrário, deve-se fazer pesquisa de preço com no mínimo 03 empresas do ramo, de modo a se conseguir o contrato pelo mesmo valor do contrato que findou ou o menor preço acima daquela”.

O então Diretor Superintendente do HULW homologou o processo em 25/01/2008, sem posicionar-se quanto à orientação do Procurador Geral, e ordenou o empenhamento da despesa. Nesse contexto, foi celebrado o Contrato 01/2008 ... com a Fundação José Américo, cujo valor mensal coincidia com o montante apresentado nas planilhas de custos que foram submetidas à Procuradoria Geral. Todavia, quando da assinatura do contrato, não foi anexada qualquer planilha de custos, devidamente assinada pelos representantes das partes, com os percentuais de 7,0% (sete por cento) para o subitem Despesas Administrativas e Operacionais e o de 3,0 (três por cento) para o subitem Lucro.

Em 01/07/2008, foi realizada nova pactuação por meio do Contrato Emergencial 06/2008 para vigorar até 31/12/2008, sem planilhas de custos assinadas.

Igualmente em 2009, foi celebrado o Contrato Emergencial 01/2009 para vigorar entre 02/01 a 31/12/2009, também sem planilhas de custos assinadas.

O próprio processo 23074.006668/09-03 para cobrança dessa suposta dívida foi instruído com as cópias dos contratos assinados, mas seguidos de planilhas de custos sem assinatura.

Durante todo o exercício de 2008 e até fevereiro de 2009, a fundação José Américo encaminhou suas faturas anexando as planilhas de custos, cujos montantes não foram calculados com os percentuais majorados.

Em sequência, apesar de tudo o que se expôs, a Fundação José Américo requereu, em 2009, que o hospital universitário promovesse o pagamento das diferenças correspondentes aos percentuais cobrados nas faturas para disponibilização de mão de obra para a área fim, inclusive, atualizados monetariamente.

159. Realmente, no tocante aos contratos da **área meio**, cujo original resultou de licitação, a alteração dos percentuais das despesas administrativas (de 0,25% para 7%) e do lucro (de 0,10% para 3%) nas prorrogações contratuais quebrou o inarredável equilíbrio econômico-financeiro do contrato inicial e contrariou os princípios da vantajosidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da legalidade, na medida em que alterou, sem razão, as condições inicialmente definidas na licitação e que respaldaram a escolha da proposta contratada. As condições pactuadas em contrato devem ser rigorosamente obedecidas pelas partes, nos termos do art. 66 da Lei 8.666/1993. Dessa forma, é indevida a dívida referente aos contratos da área meio.

160. Diferentemente, sobre os contratos da **área fim**, em que pese a observação da Procuradoria Jurídica, no sentido de que, se não mais interessava à contratada prorrogar o contrato com as mesmas condições do contrato anterior, o HULW deveria ter feito nova licitação ou realizado pesquisa de mercado, o reconhecimento da dívida mostra-se justo, uma vez que o primeiro contrato (01/2002), do qual decorreu todos os outros dessa área fim, trazia os percentuais de 7% e 3%.

161. Sobre a parcela da dívida relativa aos pagamentos em atraso, em que pese a suposta prescrição, uma vez reconhecido o direito do credor por parte da Administração, pode-se acolher o



pagamento, por ser de respeito ao princípio do não enriquecimento sem causa da Administração.

162. Assim, consoante o acima exposto e tomando por base o mês de março de 2009, rejeita-se a parcela da dívida, no valor de R\$ 456.776,25 (peça 78, p. 30), referente ao aumento do BDI dos contratos da área meio e acolhe-se as parcelas da dívida, nos valores de R\$ 529.785,20 e R\$ 192.675,70, referentes, respectivamente, aos pagamentos em atraso e ao aumento de BDI dos contratos da área meio, sem o prejuízo de computar no resultado final a diferença de R\$ 114.940,68, apontada no laudo pericial.

163. Dessa forma, a dívida exata e o valor cobrado a maior pela FJA são estes:

a) parcela da dívida referente aos pagamentos feitos com atraso, apurada até novembro de 2010, incluindo as amortizações não computadas pela FJA (peça 78, p. 33-48) ..... R\$ 645.430,76

b) parcela da dívida referente ao aumento no BDI dos contratos da área fim, calculada até março de 2009 ..... R\$ 192.675,70

c) parcela da dívida referente ao aumento no BDI dos contratos da área fim, calculada até novembro de 2010 (peça 78, p. 27-28 e 50-55, e peça 79) ..... R\$ 288.573,55

**d) total exato da dívida em novembro de 2010 (a + c) ..... R\$ 934.004,31**

e) valor cobrado pela FJA em novembro de 2010 ..... R\$ 1.733.834,52

**f) valor cobrado a mais pela FJA (e - d) ..... R\$ 799.830,21**

164. Como solução para o caso, a CGU recomendou (peça 5, p. 247) que a UFPB apurasse “a responsabilidade pelo pagamento de dívida prescrita ou inexistente, com prejuízo ao erário, objetivando o devido ressarcimento”.

165. Todavia, no Relatório de Gestão de 2012 (página 217), publicado no sítio do TCU, a Universidade declarou que não cumpriu a recomendação porque o reconhecimento da dívida foi alicerçado em processo administrativo que tramitou em todas as instâncias necessárias daquela Instituição (CCI/Procuradoria Jurídica/PRA/Reitor). Porém, informou que seria solicitado à Coordenação de Controle Interno/UFPB a revisão dos cálculos e, caso detectado erro, seriam tomadas as providências para ressarcir o prejuízo.

166. Essa justificativa da UFPB não resolve a questão, pois referidas instâncias administrativas não possuem o poder de legislar e nem a capacidade de sempre acertar em suas decisões, para que se possa ter como legal a decisão por elas tomada, que, conforme acima discorrido, em relação ao crédito referente aos percentuais dos contratos da área meio, restou evidente sua ilegalidade.

167. Assim, rejeita-se a excludente de responsabilidade arguida pelo Reitor, acata-se parcialmente a defesa do Superintendente do HULW e, como a dívida pode ainda não ter sido paga completamente, sugere-se determinar à UFPB que, caso tenha efetuado o pagamento de toda a dívida reclamada pela FJA, no importe de R\$ 1.733.834,52, adote administrativamente as providências necessárias à obtenção do ressarcimento aos cofres da União dos R\$ 799.830,21 cobrados a maior, computado desde novembro de 2010, instaurando, se preciso, tomada de contas especial, nos termos da legislação, sem o prejuízo de informar ao Tribunal, no prazo de 60 dias, as providências adotadas.

ATO IMPUGNADO 21: ausência de apuração da ocorrência de falta ao serviço por 95 dias, intercalados, durante o exercício de 2011, sem causa justificada, por parte da servidora matrícula Siape 2306954 (item 2.1.2.1 do relatório da CGU).

**Responsáveis**: Rômulo Soares Polari e José de Arimatea Menezes Lucena (Pró-Reitor de Gestão de Pessoas).

### **Argumentos**

168. O Reitor diz que não participou determinadamente da ocorrência, que os atos foram

praticados de boa-fé, pautados no interesse público e não geraram prejuízo ao Erário.

169. Embora concordem com o atraso, defendem o Reitor e o Pró-Reitor que a apuração da falta funcional demorou o tempo razoável e coerente com dinâmica inerente a uma instituição do porte da UFPB e com a peculiaridade do caso, obedecendo a Lei 9.784/1999.

170. Acrescentaram que no mesmo processo (23074.007951/11-96), por força de recomendação da Procuradoria Jurídica e dos indícios constantes nos autos, em especial das faltas injustificadas nos meses de abril, maio, junho e julho de 2011, foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apuração de responsabilidade e Ação Disciplinar, conforme Portaria R/GR/Nº 0569/2012, de 15/05/2012 (peça 40, p. 66). Ocorre que a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar (CPPRAD), subordinada hierarquicamente ao Gabinete do Reitor e encarregada da apuração, instaurou e iniciou os trabalhos conforme ata (peça 40, p. 53), entretanto, não deu sequência às atividades, o que culminou na edição da Portaria R/GR/Nº 297/2013, de 28/01/2013 (peça 4, p. 75), tornando sem efeito a Portaria anterior (0569/2012), devido à perda do prazo de 140 dias para julgamento, conforme recomenda a Lei 8.112/90, que havia instaurado o Processo Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos.

171. Seguem alegando que, ato contínuo, foi instaurando novo PAD (23047.0013521/11-21), pela Portaria R/GR/Nº 298/2013, de 28/01/2013 (peça 40, p. 75-83), conforme recomendado pela Procuradoria, ressaltando que os processos foram instaurados dentro do prazo prescricional (art. 142, incisos I ou II, da Lei 8.112/1990).

172. Por fim, informam que a conclusão dos autos resultou na suspensão da servidora por 30 dias, com conversão em multa de 50% da remuneração e com o desconto da remuneração relativa aos 90 dias de faltas injustificadas.

#### **Análise**

173. Sobre o caso, em resumo, o Governo da Paraíba solicitou à UFPB a cessão da professora, que, antes mesmo de cedida, fora nomeada funcionária e prestou serviços ao Estado da Paraíba entre janeiro e junho de 2011, apesar do pedido de concessão ter sido rejeitado pela Universidade e de, em 8/4/2011 (peça 40, p. 41), o Departamento de Arquitetura ter a convocado a voltar ao trabalho na Instituição de Ensino.

174. Como a servidora, mesmo convocada pelo Departamento de Arquitetura (peça 40, p. 41), não compareceu ao trabalho, a Chefia Departamental consultou a Procuradoria Jurídica, que, em 29/4/2011, por meio do Ofício 103/2011 (peça 40, p. 79), recomendou que colocasse faltas no controle de frequência da docente e tomasse as providências para a instauração do procedimento sumário de que trata o art. 140 da Lei 8.112/1990.

175. Nesse intervalo, a docente tentou regularizar a cessão, reduzir a carga horária na UFPB e obter licença sem vencimentos, pleitos também negados.

176. Embora com demora, o PAD foi instaurado em 15/5/2011, pela Portaria 0569/2012 (peça 40, p. 66), tendo a CPPRAD decidido, em 31/5/2011, pela existência, até então, de 95 dias de falta ao trabalho por parte da servidora, tendo, em virtude, concluído pela instauração de processo administrativo sumário e pela citação da acusada (peça 40, p. 65).

177. Após essa conclusão da CPPRAD, todavia, que passou pelo Gabinete do Reitor (peça 40), a gestão dos Srs. Rômulo Soares Polari e José de Arimatea Menezes Lucena não fez mais nada para apurar a falta ao serviço cometida pela professora. Portanto, depois de confirmada a ausência ao trabalho por parte da professora e perante a possível demissão dela, os defendentes abandonaram os trabalhos, sinalizando para uma atitude completamente corporativista. Portanto, não se trata de demora na apuração da ocorrência, como defendido, mas de ausência de apuração, conforme mencionado na notificação, tanto que, como dito por eles, cerca de dois anos depois de confirmada a falta, foi que o caso voltou a ser apurado, e, mesmo assim, pela futura Administração, e não por eles. Nem mesmo depois de constatada a ausência e da determinação da CGU, os Srs. Rômulo Soares Polari e José de Arimatea retomaram a apuração.

178. A Lei 8.112/1990 (art. 133, § 7º) determina que o prazo para conclusão do processo

administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem. Este, portanto, é o prazo razoável e coerente com o fato. Sendo assim, resta caracterizada a omissão dos responsáveis em apurar a falta funcional, posto que ficaram entre maio/2011 e 10/11/2012 à frente da UFPB e não retomaram a apuração da irregularidade.

179. Não procedem, desta feita, os argumentos de boa-fé e de coerência e razoabilidade mencionados na defesa; assim como não socorre os responsáveis a ausência de prejuízo ao Erário, sobretudo porque eles, de fato, não apuraram a ocorrência.

180. Por isso tudo, rejeita-se a excludente de responsabilidade levantada pelo Reitor e as razões de justificativa dele e do Pró-Reitor, mantendo-se a irregularidade, cuja gravidade demanda julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com aplicação de multa e da sanção do art. 60 da Lei 8.443/1992. Não será proposta medida adicional, por se entender que as recomendações da CGU são suficientes.

ATO IMPUGNADO 22: pagamento indevido de jornada de trabalho superior à estabelecida para o respectivo cargo dos servidores matrículas Siape 1835076 (40h semanais em vez de 25h) e 1835098 (40h semanais em vez de 24h), ocorrido durante os períodos de janeiro a julho de 2011 e de janeiro a novembro de 2011, causando prejuízo aos cofres da IFES de R\$ 10.641,96 e R\$ 13.462,03, respectivamente (Item 4.1.2.2 do relatório da CGU).

**Responsáveis**: Rômulo Soares Polari e José de Arimatea Menezes Lucena.

#### **Argumentos**

181. O Reitor também alega ilegitimidade passiva em relação a estes casos, informando que a tramitação dos processos e as decisões finais ocorreram no âmbito Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas.

182. Enfatiza, porém, que a Pró-Reitoria de pessoal adotou as medidas administrativas inerentes e adequadas, tendo decido os casos de acordo com as recomendações do órgão de consultoria jurídica da UFPB e seguindo a dinâmica regular dos ritos processuais que atine à Administração pública.

183. O Sr. João Batista, Superintendente do HULW, não apresentou justificativas para este ponto na audiência, tendo informado durante a fiscalização da CGU (peça 5, p. 79) que perdoou a dívida dos servidores, com fundamento na boa-fé e no erro da administração.

#### **Análise**

184. Sobre a responsabilidade do Reitor, acata-se a preliminar por ele arguida, uma vez não ser razoável esperar que ele tivesse conhecimento dessa situação ocorrida no âmbito da Pró-Reitoria de Pessoal.

185. Quanto ao Pró-Reitor, embora tenha havido erro no pagamento das remunerações, não se vislumbra má-fé em sua conduta, de modo que, como no Relatório de Gestão referente ao exercício de 2013 (página 253) publicado no sítio do TCU a Universidade informou que os servidores 1835098 e 1835076 estão repondo os pagamentos indevidos, pode-se dar por sanada a ocorrência, para a qual também basta a recomendação da CGU.

ATO IMPUGNADO 23: aprovação das contas do Convênio 231/2007 (Siafi 601774), no valor de R\$ 105.752,64, celebrado, em 17/12/2007, entre a UFPB e a Fundação José Américo (CNPJ 08.667.750/0001-23), embora esteja pendente um débito de R\$ 41.353,36, referente a devolução de recursos ao Ministério do Desenvolvimento Social – MDS, feita pela Universidade em lugar da Fundação. A devolução dos recursos ocorreu por falta de execução do objeto conveniado, que consistia no “Apoio à Implantação de Empreendimentos Econômicos Solidários do Centro de Ciências Agrárias da UFPB” (Item 3.1.1.2 do relatório da CGU).

**Responsáveis**: Rômulo Soares Polari e Marcelo de Figueiredo Lopes.

#### **Argumentos**

186. Os responsáveis alegam que o Pró-Reitor determinou a devolução dos recursos ao MDS para que a Universidade não continuasse inadimplente no Siafi. No entanto, determinou que a diferença fosse cobrada da Fundação José Américo. Ocorre que o despacho dirigido à Coordenação de Contabilidade e Finanças, mais especificamente à sua Divisão de Acordos e Convênios, não teve seguimento e essa diferença não foi cobrada.

187. Quanto à análise da prestação de contas da Fundação, dizem que o Grupo de Trabalho (GT), criado pela Portaria 242/11 de 30/6/2011, pautou sua análise sem levar em conta os rendimentos financeiros pagos a mais pela UFPB e, por essa razão, deu parecer favorável à aprovação das contas, induzindo o Pró-Reitor e o Reitor a aprovar as contas. No entanto, tendo em vista que houve essa diferença, a aprovação não teve efeito e a Fundação continuou considerada em débito, sendo mantida a inscrição no Siafi na condição de convênios “a aprovar”.

188. Adicionalmente, quando do término do mandato do Reitor, este baixou a Portaria 1518, de 9/11/2012, determinando a instauração de Tomada de Contas Especial do Convênio 231/2007, contra a Fundação José Américo, mas a Portaria teria sido cancelada pela nova Administração. A Universidade resolveu promover, inicialmente, a cobrança administrativa do débito, conforme ofício 057/2013/GAB/PRA (cópia anexa).

### **Análise**

189. O Convênio foi celebrado entre a UFPB e o MDS, no valor original de R\$ 105.752,64, com vigência final estipulada para 30/11/2009.

190. Para executar o objeto, a UFPB firmou ajuste com a Fundação José Américo e, em 5/3/2010, prestou contas sem ter executado o objeto, devolvendo R\$ 111.307,12 (2010GR000064-UG 550008/Gestão 00001), incluindo o valor original e R\$ 5.554,48 de rendimentos financeiros. Entretanto, o MDS cobrou mais R\$ 48.848,48 de rendimentos financeiros, que foram, de pronto, pagos pela UFPB, pela ordem bancária (2010OB805873).

191. Segundo a CGU (peça 5, p. 59), durante a vigência do convênio, foram gastos R\$ 577,03 de publicações no Diário Oficial de União e R\$ 105,00 de tarifas bancárias e CPMF, além de ter havido bloqueio judicial no importe de R\$ 4.510,39. Fora isso, os recursos permaneceram aplicados financeiramente, tendo rendido os R\$ 5.554,48 devolvidos pela FJA.

192. Desse modo, uma vez que a maior parte do dinheiro permaneceu aplicada financeiramente, não há como ser cobrado rendimento superior ao efetivamente auferido, a não ser em relação aos recursos referentes ao bloqueio judicial e às citadas despesas, que, por serem de baixo valor, também não justifica a cobrança adicional de R\$ 48.848,48 feita pelo MDS.

193. Sendo assim, conclui-se pela inexistência da dívida de R\$ 48.848,48 cobrada da FJA e pela improcedência da irregularidade, fato que leva ao acolhimento automático das razões de justificativas.

194. Sobre os R\$ 41.353,36 em questão, uma vez que a UFPB e o MDS integram a União, não há o que ser reclamado, eis que o dinheiro apenas mudou de conta, tendo ficado com a própria União.

ATO IMPUGNADO 24: não atendimento dos Acórdãos 7506/2010, 1293/2011 (item 9.3.3) e 2146/2011-TCU/2ª Câmara, conforme Relatório da CGU (itens 1.1.1.2, 1.1.1.3, 1.1.1.4 e 1.1.1.5 do relatório da CGU, peça 5).

**Responsáveis**: Rômulo Soares Polari e Marcelo de Figueiredo Lopes.

### **Argumentos**

195. Sobre o Acórdão 7506/2010-TCU-2ª Câmara, embora admitam atraso, os responsáveis descreveram as providências adotadas, a partir de 2012, para regularizar a situação do prédio da UFPB usado pela Academia de Comércio Eptácio Pessoa, conforme determinado na r. Decisão.

196. Ainda sobre o Acórdão 7.506/2010-TCU-2ª Câmara, consta no Relatório de Gestão (página 241) do exercício de 2013, publicado no sítio do TCU, que houve atendimento parcial à

recomendação da CGU para regularizar a situação do mencionado prédio, conforme Ação Judicial 0800733-04.2014.05.8200.

### **Análise**

197. Quanto ao item 9.3.3 do Acórdão 1.293/2011 (que determinou a elaboração no prazo de 90 dias de plano de recuperação dos créditos decorrentes da inadimplência de permissionários e disponibilizasse à unidade administrativa responsável pelo acompanhamento e execução dos contratos de permissão os recursos humanos, materiais e tecnológicos necessários ao desempenho desta atribuição), a determinação já foi monitorada no TC 008.599/2014, cuja decisão (Acórdão 5.342/2013-TCU-2ª Câmara) concluiu por ter sido atendida.

198. Da mesma forma, em relação ao Acórdão 2.146/2011 (que determinou à UFPB que providenciasse, em 60 dias, a obtenção do reembolso referente às remunerações pagas aos servidores cedidos em 2005 à Prefeitura de João Pessoa/PB, ingressando, se preciso, com as medidas judiciais cabíveis), a determinação foi monitorada no TC 031.292/2011-9, cuja decisão (Acórdão 753/2015-TCU-2ª Câmara) concluiu por ter sido atendida.

199. A respeito do Acórdão 7.506/2010-TCU-2ª Câmara (que determinou à UFPB que adotasse medidas pertinentes com vistas a cessar a situação irregular do prédio da Academia de Comércio Epitácio Pessoa, para que seja aproveitado para uso da própria Universidade), a ciência dele ocorreu em 28/12/2010, conforme peça 1, p. 120-121, do TC 001.114/2011-5.

200. Porém, somente em 24/7/2012 (peça 5, p. 28), cerca de 19 meses da ciência da determinação e após a CGU apontar o não atendimento da determinação, foi que os responsáveis se moveram para regularizar a situação do imóvel, conforme se observa na defesa deles, restando configurada a falta de atendimento da determinação do Tribunal.

201. Assim, em relação ao Acórdão 7.506/2010-TCU-2ª Câmara, embora o Tribunal não tenha fixado prazo, tem-se por configurado o não atendimento da determinação em destaque, cabendo, por isso, rejeitar as razões de justificativas dos responsáveis.

202. Por fim, como em consulta ao sítio da Justiça Federal não se conseguiu localizar a Ação Judicial 0800733-04.2014.05.8200, mencionada no Relatório de Gestão da UFPB do exercício de 2013, mister se faz fixar o prazo improrrogável de 60 dias para que a Universidade cumpra a determinação constante do item 9.6.3 do Acórdão 7.506/2010-TCU-2ª Câmara.

### **II.2. Das Citações**

ATO IMPUGNADO 25: dano ao erário resultante da aquisição/venda, sem pesquisa prévia de preço, de 4.650 carteiras escolares (NEs de junho e julho/2011) por meio de adesão (“carona”) ao Pregão 8/2011, realizado pela Universidade Federal de Roraima (UASG 154080), homologado em 11/5/2011, em favor da empresa Use Móveis para Escritório Ltda. (CNPJ 01.927.184/0001-00), com preço unitário de R\$ 248,00, conforme consta do item 4.2.3.1 do Relatório 201203300/306-CGU/peça 5, sendo que, em 19/5/2011, oito dias após, houve homologação de outra Ata de Registro de Preços no sistema Siasg decorrente do Pregão 2/2011, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (UASG 158148), onde idênticas carteiras escolares foram adjudicadas ao preço unitário de R\$ 198,00, cuja fornecedora era a mesma empresa Use Móveis para Escritório Ltda..

A aquisição das 4.650 carteiras, com uma diferença de preço unitário de R\$ 50,00, acarretou uma despesa a maior no montante de R\$ 232.500,00, caracterizando dano aos cofres da UFPB, causado pela ausência da formalidade de pesquisa prévia de preço eficaz que evitasse o prejuízo, beneficiando indevidamente a referida empresa.

**Responsáveis:** Marcelo de Figueiredo Lopes e Use Móveis para Escritório Ltda. (CNPJ 01.927.184/0001-00).

### **Argumentos**

203. Sobre o dano apontado, o Pró-Reitor Administrativo diz que não participou dos atos e, no mérito, nega que tenha havido violação a dispositivo legal, uma vez que as compras foram



realizadas por adesão a atas de registros de preços, que representam os preços praticados pela Administração Pública, indo ao encontro, portanto, do princípio da economicidade e das normas dos arts. 15, inciso II, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/93.

204. Assegura que a Divisão de Materiais fez pesquisas no *Comprasnet* e em outras esferas de governo, mas esqueceu de juntá-las ao processo administrativo. Porém, defende que, pelos termos da Lei 8.666/1993 (art. 15, § 1º, e 9º, inciso XI) e do Decreto 3.931/2001 (art. 3º, *caput* e § 2º, inciso IV), a pesquisa de mercado só é obrigatória para o órgão gerenciador da ata de registro de preços, seja antes da licitação ou na vigência da ata (para saber se os preços continuam vantajosos), estando os demais órgãos, que usarem a ata, certos de aqueles preços serem os melhores possíveis, naquele momento.

205. Nesse passo, fala que a Universidade Federal de Roraima (UFRR) realizou a pesquisa de mercado e chegou ao preço médio de R\$ 263,33, tendo participado da licitação 22 empresas, o que denota a vantagem do preço final da ata.

206. Argumenta que o fato de a empresa registrar preço menor em um órgão que em outro não obriga o primeiro órgão a cancelar seu registro de preço, caso a empresa se recuse a praticar o preço do segundo órgão, já que diversos fatores poderiam influir na oferta de um menor preço, tais como a escala das vendas, os custos de transporte e até mesmo o aproveitamento de capacidade ociosa.

207. Informa que, mesmo após a existência da ata do Pregão IFECT/RR 2/2011, várias entidades federais compraram carteiras pela ata do Pregão UFRR 8/2011, inclusive a própria UFRR.

208. Sobre o dano, argumenta que a homologação de outro pregão eletrônico da mesma empresa não é automaticamente conhecida pelos servidores encarregados das compras da UFPB e nem a empresa deu a conhecer que havia registrado novo preço, não sendo impossível, ademais, que a cada emissão de empenho tenha que haver nova e extensiva pesquisa para aferir se o mesmo deve ser emitido ou, pelo contrário, reiniciar o processo de adesão a novas atas ou abrir a própria licitação.

209. Diz que a empresa não aceitou, de pronto, fornecer a segunda leva de carteiras pelo valor da ata do Pregão 2/2011 do IFRO (art. 8º, § 2º, do Decreto 3931/2001), só o tendo aceito por conta do volume (6.662) da aquisição e pelo bom relacionamento criado com a compra anterior.

210. A empresa Use Móveis (peça 71), por sua vez, inicia a defesa negando a presença denexo causal entre a conduta dela e o eventual dano, uma vez que teria agido conforme a legislação e no exercício regular de seus direitos, e que a responsabilidade pela realização de pesquisa de preços e pela efetivação da compra é unicamente da Administração, não podendo, dessa forma, responder solidariamente por eventual falha administrativa da UFPB.

211. Mais adiante, confirma a versão do Pró-Reitor, de que, no início das tratativas da aquisição das carteiras escolares pela UFPB, ela manifestou-se desfavorável ao fornecimento pela ata do IFRO, aceitando fornecer tão somente pela ata da UFRR.

212. Ressalta que a ata da UFRR previa o fornecimento de 5.000 carteiras, enquanto a ata do IFRO previa a entrega de 7.500, superior, portanto, em 50% à primeira ata. Por isso, a empresa decidiu que só aceitar fornecer ao preço da ata do IFRO para compras acima de 5.000 itens, motivo pelo qual teria rejeitando fornecer as 4.650 carteiras compradas inicialmente pela UFPB ao preço da ata do IFRO.

### **Análise**

213. De cara, rejeita-se a excludente de responsabilidade arguida pelo Pró-Reitor de Administração, tendo em vista o disposto no item 33, acima.

214. No mérito, é preciso deixar assente que a pesquisa de preço para confirmar a vantagem da contratação é obrigatória, mesmo no caso de adesão a ata de registro de preço de outro órgão administrativo, conforme o art. 15, § 1º, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência, exemplificada nesta

determinação do Acórdão 2728/2010-Plenário:

Providencie pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e a comprovar a vantagem para a Administração, mesmo no caso de aproveitamento de Ata de Registro de Preços de outro órgão da Administração Pública, em cumprimento ao art. 15, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.

215. Também é obrigatório juntar a pesquisa ao processo administrativo, por ser necessária à demonstração da boa e regular aplicação dos recursos públicos e ao atendimento do princípio da publicidade.

216. E, em que pese o Pró-Reitor afirmar que houve a pesquisa, não há prova nos autos de que ela existiu, fato que indica, até pela proximidade entre a conclusão do Pregão 8/2011 e a adesão à respectiva ata, a prévia intenção da UFPB em firmar contrato com a empresa Use Móveis.

217. Quanto ao dano, se as 4.650 carteiras poderiam ter sido adquiridas com a economia de R\$ 232.500,00, obviamente que houve um ato antieconômico, com prejuízo igual àquela quantia, especialmente porque se tratava do mesmo produto, fornecedor e comprador. Todavia, é preciso avaliar se a UFPB, antes de empenhar as 4.650 carteiras, conhecia e pode usar a ata do Pregão 2/2011.

218. Para tanto, observa-se que o Pregão/UFRR 8/2011 usado para comprar as carteiras em questão foi homologado no dia 11/5/2011, a adesão a sua ata pela UFPB foi no dia 12/5/2011, a homologação do Pregão/IFRO 2/2011 no dia 19/5/2011, a permissão da UFRR para uso de sua ata ocorreu no dia 25/5/2011 e as 4.650 carteiras escolares foram empenhadas somente entre 7/6/2011 e 20/7/2011 (peça 5, p. 81-82).

219. Assim, como o Pregão 2/2011 foi homologado 6 dias antes de a UFRR autorizar a UFPB a usar a ata do Pregão 8/2011 e 18 dias antes do primeiro empenho das 4.650 carteiras, houve, sim, possibilidade de a UFPB conhecer a ata do Pregão 2/2011. Resta saber, então, se, nesses 18 dias, ela efetivamente conheceu a ata do IFRO e pode usá-la.

220. Nesse norte, a CGU conclui que, se a UFPB tivesse realizado a pesquisa de preço, teria encontrado a ata do IFRO, conclusão que não prova o conhecimento dessa ata pela UFPB no dito intervalo, uma vez que a pesquisa, se feita, poderia ter sido concluída antes da homologação do Pregão 2/2011. A CGU disse que a segunda compra ocorreu após a primeira, não havendo notícia sobre se a adesão à segunda ata ocorreu antes da conclusão da primeira compra. Essa notícia também permitia saber se a UFPB conhecia da segunda ata, antes de concretizar a primeira compra.

221. O Pró-Reitor nega que a UFPB, nesse ínterim, soubesse da ata do Pregão 2/2011, até porque, no momento do empenho, não há obrigação de verificar se o preço contratado ainda se mantém vantajoso. Ele ainda diz que, na segunda aquisição, a empresa não queria vender as carteiras com base na ata do Pregão 2/2011, só o tendo aceitado pelo volume da aquisição (6.662 unidades).

222. A confirmação, porém, de que a UFPB sabia e teve possibilidade de usar a ata do Pregão 2/2011 está na defesa da empresa (peça 72, p. 4), quando esta afirma que rejeitou fornecer as 4.650 carteiras a R\$ 198,00 por decisão própria de só praticar esse preço do Pregão 2/2011 nas compras acima de 5.000 unidades.

223. Não foram juntadas provas da consulta da UFPB e da resposta da empresa sobre a aceitação em fornecer as 4.650 carteiras ao preço de R\$ 198,00, fato indicativo de que, embora conhecesse da ata, nem a UFPB e nem a empresa quiseram praticar esse preço.

224. Portanto, se houve a possibilidade de comprar as carteiras por um preço menor, tem-se configurado o ato antieconômico e, por conseguinte, o dano ao erário.

225. Quanto à empresa, é plenamente justa e legal a responsabilidade solidária dela no dano apontado, nos termos dos arts. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c e 25, § 2º, da Lei 8.666/1993, haja vista que atuou na condição de contratada e interessada na compra das 4.650 carteiras em questão, bem como se beneficiou do ato antieconômico.

226. Ressalte-se que a UFPB escolheu comprar as 4.650 carteiras escolares com a empresa por adesão a ata de registro de preço sem prévia pesquisa de mercado, ficando claro o *animus* da Universidade em firmar contrato com a empresa Use Móveis. Por sua vez, a contratada diz que não forneceu as 4.650 carteiras por R\$ 198,00, porque havia decidido só praticar esse preço nas compras acima de 5.000 unidades. Porém, a compra da UFPB representa 93% desse possível limite e a empresa forneceu para outras entidades públicas, por esse mesmo valor (R\$ 198,00), quantias expressivamente menores que as 4.650 unidades em destaque, a exemplo das vendas ao Regimento de Carros de Combate/RS, que se limitaram a 48 unidades (peça 448, p. 22-23).

227. Note, portanto, que, além de não juntar provas de argumentos, as defesas do Pró-Reitor e da empresa apresentam contradições, pondo abaixo qualquer alegação de boa-fé por parte deles dois.

228. Dessa forma, rejeita-se as alegações de defesa dos responsáveis e mantém-se o débito solidário de R\$ 232.500,00.

ATO IMPUGNADO 26: pagamento em duplicidade de subitem de custo do item administração local, embutidos no percentual de BDI da planilha orçamentária da licitação e, posteriormente, acrescidos ao valor da obra, mediante termo aditivo contratual, causando prejuízo à União/UFPB no montante de R\$ 279.845,64, em benefício da empresa Constral Construtora e Consultoria Santo Antônio Ltda. (CNPJ 10.758.902/0001-45), item 4.2.4.7 do Relatório 201203300/306-CGU/peça 5.

Fato ocorrido por meio de termos aditivos firmados com a empresa Constral Construtora e Consultoria Santo Antônio Ltda. (CNPJ 10.758.902/0001-45), incluindo indevidamente custo de contratação de um profissional por categoria (engenheiro, mestre, almoxarife e vigia) nos valores de R\$ 181.272,85 (conclusão do Centro de Ciências Médica no Campus I – TA UFPB/PU 32/2011, de 28/3/2011) e R\$ 98.572,79 (conclusão do Bloco de Pós-Graduação de Fisioterapia e Educação Física no Campus I), respectivamente.

**Responsáveis:** Alessandro da Cunha Diniz (Prefeito Universitário) e Constral Construtora e Consultoria Santo Antônio Ltda. (contratada).

### **Argumentos**

229. A empresa Constral nega a duplicidade de pagamento, sob a tese de que as despesas objeto dos aditivos (1 Engenheiro, 1 Mestre de Obras, 1 Almoxarife e 1 Vigia) não estavam incluídas nas propostas contratadas, seja no BDI, como apontado pela GCU, seja nos outros itens da planilha.

230. Referida tese é montada com espreque nos itens 6.11.4 dos editais da Concorrência 1/2009 e da Tomada de Preços 20/2009 (peça 56, p. 24), que obrigaram as licitantes a observarem, na elaboração de suas propostas, o disposto no Acórdão 325/2007-TCU-Plenário, segundo o qual os itens ‘Administração Local’, ‘Instalação de Canteiro’ e ‘Acampamento e Mobilização e Desmobilização’ devem constar, visando à maior transparência, na planilha orçamentária e não no LDI.

231. Ademais, segundo a empresa, os orçamentos bases das licitações (peça 56, p. 25-34), elaborados pela UFPB, não previram as despesas objetos dos aditivos, seja dentro ou fora do BDI.

232. O Prefeito Universitário não apresentou defesa na citação, tendo oferecido justificativas durante a fiscalização da CGU (peça 5, p. 148). Naquela oportunidade, o Prefeito apresentou os mesmos argumentos ora oferecidos pela contratada, inclusive salientado que os termos aditivos receberam parecer favorável da Procuradoria Jurídica, que os custos unitários praticados tiveram como base o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – Sinapi, conforme determina o TCU, e que a contratação gerou economia para a Administração de 17%, em relação aos orçamentos base das licitações.

### **Análise**

233. Ao concluir pela irregularidade, a CGU afirma que a inclusão do denominado “custo da administração local, compreendendo os serviços de um engenheiro, um mestre de obras, um

almoxarife e um vigia” é indevida por se tratar de um custo indireto já incluso na composição do BDI (lucro e despesas indiretas), portanto, representa uma parcela em duplicidade a favor da contratada.

234. Ainda segundo a CGU, a celebração do aditivo contratual 32/2011, de 28/3/2011, no valor de R\$ 181.272,85, desconsiderou o item 7.2 do Edital da Concorrência 1/2009, onde foi estabelecido que “nos preços apresentados, devem estar inclusos os custos com materiais, insumos, transportes, contribuições e obrigações sociais, impostos, taxas, seguros, EPI, BDI, bem como outros custos que venham incidir direta ou indiretamente sobre a execução do objeto licitado”. Igualmente, o aditivo ao contrato decorrente da Tomada de Preços/UFPB/PU 20/2009, no valor de R\$ 98.572,79.

235. Acerca da questão, vale ressaltar que o preço total da obra é formado pela soma do custo direto mais o LDI (Acórdão 325/2007-Plenário), que, por sua vez, segundo André Luiz Mendes e Patrícia Reis Leitão Bastos (*Um aspecto polêmico dos orçamentos de obras públicas: Benefícios e Despesas Indiretas-BDI*. Revista do Tribunal de Contas da União. Brasília, v. 32, n.88, abr/jun 2001), é a ‘taxa correspondente às **despesas indiretas** e ao **lucro**, que, aplicada ao custo direto de um empreendimento (materiais, mão-de-obra, equipamentos), eleva-o ao seu valor final’.

236. O citado Acórdão 325/2007-Plenário definiu custos diretos como:

... aqueles que podem ser associados aos aspectos físicos da obra, detalhados no projeto de engenharia, bem como ao seu modo de execução, determinados pela organização operacional e pela infraestrutura necessária. Assim, custos diretos são aqueles relacionados aos materiais e equipamentos que comporão a obra, além dos custos operacionais e de infraestrutura necessários para sua transformação no produto final, tais como mão-de-obra (salários, encargos sociais, alimentação, alojamento e transporte), logística (canteiro, transporte e distribuição de materiais e equipamentos) e outros dispêndios derivados, que devem ser discriminados e quantificados em planilhas.

237. Acerca dos itens “administração local”, “mobilização/desmobilização” e “instalação de canteiros”, o Acórdão deixa claro que eles são custos diretos e, portanto, não devem compor o LDI.

238. Definições do DNIT citadas pela decisão assim descrevem os itens ‘administração local’ e ‘instalação de canteiros’:

Custo de Administração Local - representa todos os custos locais que não são diretamente relacionados com os itens da planilha e, portanto, não são considerados na composição dos custos diretos. Inclui itens como: Custo da Estrutura Organizacional (pessoal), Seguros e Garantias de Obrigações Contratuais e Despesas Diversas.

Canteiro e Acampamento - esta rubrica tem por finalidade cobrir os custos de construção das edificações e de suas instalações (hidráulicas, elétricas, esgotamento) destinadas a abrigar o pessoal (casas, alojamentos, refeitórios, sanitários, etc.) e as dependências necessárias à obra (escritórios, laboratórios, oficinas, almoxarifados, balança, guarita, etc.), bem como dos arruamentos e caminhos de serviço’.

239. Assim, pelas definições acima, as despesas ‘almoxarife’ e ‘vigia’, objetos dos aditivos em exame, compõem o item de custo direto ‘instalações e canteiro’, enquanto as despesas ‘engenheiro’ e ‘mestre’ integram o item de custo direto ‘administração local’. Logo, são despesas diretas.

240. Desse modo, assiste razão aos defendentes, quando afirmam que as despesas objeto dos aditivos não são ‘despesas indiretas’, e, dessa feita, não integraram o BDI. Resta avaliar, contudo, se elas já constavam nas planilhas das propostas que resultaram nos contratos, seja no LDI ou nos itens normais da planilha de preços.

241. Ao examinar as planilhas de custos das propostas ganhadoras das licitações, juntadas aos autos pela Constral (peça 56, p. 17-18), verifica-se que, de fato, as empresas Ápice Construções Ltda. e R. G. M. Construtora Ltda. (originalmente contratadas) não incluíram as despesas objetos dos aditivos no BDI de suas propostas. Ao examinar mencionadas propostas, também não se

visualizou nenhum item com tais despesas.

242. A própria CGU (peça 5, p. 149) confirmou que a UFPB também não incluiu o item 'administração local' na planilha orçamentária das obras, mas o teria incluído no BDI. Sendo assim, como as empresas não incluíram o item 'administração local' no BDI, isso demonstra que as questionadas despesas não estavam nem nas planilhas e nem do BDI das propostas contratadas. Por isso, se houve as despesas e elas não estavam previstas no contrato, obviamente que a contratada deveria ser ressarcida, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

243. Destarte, conclui-se pelo acolhimento das alegações de defesa da Constral e pelo consequente afastamento do débito apontado, beneficiando, assim, o Prefeito universitário.

ATO IMPUGNADO 27: sobrepreço nas compras realizadas pelo Hospital Universitário mediante dispensa de licitação por valor, em relação aos preços cotados em pregões realizados pelo próprio HU, causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 33.142,55 (sobrepreço de 34,22%), conforme quadro demonstrativo constante das páginas 188-198 do Relatório 201203300/306-CGU/peça 5 (item 5.1.5.2).

**Responsáveis**: João Batista da Silva.

### **Argumentos**

244. O Superintendente hospitalar não apresentou defesa na citação, tendo oferecido, durante a fiscalização da CGU (peça 5, p. 187-188), as justificativas mencionadas nos itens 105 a 109, acima.

### **Análise**

245. Conforme demonstrado pela CGU (peça 5, p. 176-200), o fracionamento de despesas e a contratação por dispensa de licitação eram a regra no Hospital Universitário Lauro Wanderley, que adquiriu R\$ 946.657,25 de produtos exclusivamente por dispensa de licitação, quando, no exercício, o gasto total com cada um dos produtos ultrapassou, individualmente, os R\$ 8.000,00. Nesse sentido, vale destacar que foram comprados unicamente por dispensa de licitação R\$ 76 mil de amaciante, R\$ 51 mil de detergente; R\$ 75 mil de toalha de papel; R\$ 31 mil de papel higiênico; R\$ 52 mil de campo operatório; R\$ 23 mil de compressa de gaze; R\$ 41 mil de seringa descartável; R\$ 26 mil de papel; R\$ 33 mil de saco plástico; e R\$ 27 mil de embalagem plástica (peça 5, p. 198).

246. Como dito antes (item 111), em 2011, o Hospital contratou R\$ 2.338.484,50, ou 12% de suas despesas, por dispensa de licitação, não havendo como justificar essa escolha somente com a suposta urgência no atendimento de demandas dos pacientes, especialmente porque a maior parte desse valor diz respeito a gastos normais, do dia-a-dia da unidade médica, e que, portanto, deveriam ter sido programados e licitados.

247. Com efeito, no caso em destaque (peça 5, p. 198), a diferença entre os preços licitados e os contratados diretamente chegam a ultrapassar 1.400% (mil por cento), restando caracterizado o sobrepreço apontado.

248. Na verdade, esses números comprovam a falta de planejamento das compras do HULW e a completa ausência de preocupação do Superintendente em aplicar com eficiência os poucos recursos públicos disponibilizados para a prestação de serviços de saúde naquela pública unidade médica.

249. Por estas razões, combinadas com as dispostas nos itens 111 a 114 desta instrução, mantém-se o débito de R\$ 33.142,55.

ATO IMPUGNADO 28: pagamentos indevidos referentes ao contrato de terceirização de mão de obra, firmado com a empresa Condores Tecnologia em Serviços Ltda., causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 260.722,77, conforme quadro demonstrativo constante da página 217 do Relatório 201203300/306-CGU/peça 5 (item 5.1.6.4).



Considerando que, a partir de janeiro de 2012, o HULW começaria a promover as retenções corretas dos tributos, bem como caberia à empresa contratada regularizar sua situação perante o fisco federal e municipal em relação aos pagamentos anteriores, a empresa formalizou pedido junto ao HULW para reformular suas planilhas de custos retroativamente a janeiro de 2011, corrigindo os percentuais dos tributos e solicitando o pagamento extra de R\$ 981.621,36, para compensar o custo do tributo que a própria empresa havia fixado em valor inferior ao devido.

Para demonstrar o cálculo que originou o montante de R\$ 981.621,36, a empresa informou as reais quantidades de trabalhadores, conforme as categorias do contrato, que tinham prestado serviços ao HULW no período de janeiro/2011 a janeiro/2012, até então desconhecidas pelas equipes de auditoria, tanto da Coordenação de Controle Interno da UFPB quanto pela equipe da CGU/Regional/PB, apesar das solicitações anteriormente realizadas.

O confronto das informações prestadas pela empresa com os valores pagos pelo HULW possibilitou à equipe de auditoria constatar que a empresa emitiu faturas em montantes superiores aos devidos, no total de R\$ 260.722,77, bem como não faz jus aos R\$ 981.621,36 solicitados, haja vista que reduziu o percentual de tributos em sua planilha de custos com o objetivo de vencer a licitação.

**Responsáveis:** João Batista da Silva e Condores Tecnologia em Serviços Ltda. - ME.

### **Argumentos**

250. A empresa Condores (peça 72) e o Sr. João Batista (peças 78-80) discordam que tenha havido pagamentos indevidos, pois a quantidade de servidores alocados no Contrato 05/2010 do HULW seria exatamente aquela constante nas faturas da empresa.

251. Declaram que o quantitativo de pessoal disponibilizado ao Hospital pelo referido contrato foi aumentando gradativamente, tendo chegado, em determinado momento, a superar o limite de 25% permitido pelo art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993. Em números, dizem que, com os 25%, o contrato chegaria a 390 funcionários, mas que alcançou, em certo momento, 394 trabalhadores, conforme folhas de pagamentos anexadas (peça 72, p. 166-179).

252. Assim, afirmam que, como o Controle Interno da UFPB detectou a extrapolação do limite de 25% e determinou o ajuste do contrato ao limite legal, a Condores teria feito o pedido de reequilíbrio financeiro do contrato excluindo os trabalhadores em excesso, sendo tal excesso exatamente a diferença detectada pela CGU.

253. Para provar sua afirmação, a defendente apresenta tabela (peça 72, p. 5), na qual compara, mês a mês, as quantidades indicadas no relatório da CGU (peça 5, p. 217-218) com os quantitativos das folhas de pagamento (peça 72, p. 166-179).

254. Ressaltam que a Auditoria Interna da UFPB reconheceu (peça 72, p. 38) que as folhas de pagamento da defendente confirmam os quantitativos por ela faturados, não havendo, assim, que se falar em superfaturamento.

### **Análise**

255. De início, cabe registrar que, em auditoria de natureza operacional realizada em 2012, o TCU constatou (Acórdão 1.096/2013-TCU-Plenário) que, embora houvesse fiscal designado, formalmente, a fiscalização do contrato da Condores se limitava ao atesto das notas fiscais. Não existia em qualquer dos instrumentos auditados, registros relativos à fiscalização dos contratos, bem como documento que orientasse tal procedimento. Da mesma forma, não havia formulários, tipo *check-list*, a serem preenchidos pelos fiscais do instrumento, denotando a ausência de fiscalização adequada dos contratos. Foi constatada também pelo Tribunal a ausência de regras para contratação de terceirizados.

256. Ainda sobre a fiscalização contratual, a auditoria verificou que os fiscais do contrato não possuíam condições para realização da tarefa que lhes foi confiada, notadamente em decorrência da complexidade dos contratos, das demais atribuições impostas a eles e da falta de pessoal para auxiliá-los, fato comprobatório de que a responsabilidade pelas irregularidades na

execução do contrato é do Superintendente, à luz da jurisprudência (Acórdão 468/2007-Plenário):

31. [...] ele participou da aprovação de projetos inadequados [...]. Posteriormente, designou como executor técnico um servidor que não dispunha de tempo suficiente para bem desempenhar suas funções e não disponibilizou os recursos materiais e humanos necessários ao exercício eficaz das atribuições cometidas a esse servidor.

[...] Assim sendo, entendo que lhe deve ser imputada **responsabilidade solidária** pelos prejuízos decorrentes da inexecução parcial dos Contratos.

257. Aliadas aos atos impugnados 15 e 16, acima analisados, essas constatações do TCU ilustram a maneira como o contrato da Condores foi conduzido pelo HULW. É dizer, o Hospital contratava terceirizados sem regras, mediante indicação direta do Superintendente hospitalar e de outros funcionários da UFPB, inclusive parentes de funcionários da IFE, e não exercia uma efetiva fiscalização para se certificar, ao menos, de que os servidores, realmente, foram alocados e prestavam serviço ao HULW.

258. Atendo-se à questão em tela, observa-se que o débito apontado tem como base o indício de que a Condores não alocou a quantidade de trabalhadores indicada nas suas faturas de janeiro de 2011 a janeiro de 2012, haja vista que o número de funcionários indicados no pedido de repactuação é menor que o das referidas faturas. Os defendentes contestam o débito, apontando, como prova da alocação dos trabalhadores indicados nas faturas, essas mesmas faturas.

259. Ocorre que as faturas não têm o condão de provar, por si sós, a alocação de todos os servidores nela apontados. Prova cabal seria a lista de frequência dos servidores contratados e/ou, por exemplo, expediente(s) produzido(s) pelo(s) fiscal(is) de contrato que demonstrasse(m) a existência e/ou frequência de todos os trabalhadores informados mensalmente nas faturas.

260. A propósito, a defesa afirma que a diferença de funcionários detectada pela CGU, entre as faturas e o pedido de repactuação, corresponde à quantidade de servidores que ultrapassou o limite legal, já acrescidos os 25% permitido pela Lei 8.666/1993, de 390 terceirizados. Porém, conforme se verifica na tabela montada pela própria empresa (peça 65, p. 5-7), essa afirmação carece de sustentação, pois em apenas 4 meses, dos 13 abrangidos pela ocorrência, as respectivas faturas apresentaram uma quantidade de servidores acima de 390, e, em apenas 2 meses, o aditivo apontou 390 trabalhadores. Assim, a diferença apontada pela CGU, que ocorreu nos 13 meses (peça 5, p. 217), só poderia alcançar, segundo essa afirmação da defesa, 2 meses.

261. Sendo assim, com a presença unicamente das faturas, perante a forma como o contrato foi conduzido, especialmente sem nenhuma fiscalização, não há como afastar o débito, valendo ressaltar, nesse sentido, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas, devem os gestores fazê-lo mediante apresentação de documentação que possibilite comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos por eles geridos, conforme entendimento jurisprudencial firmado na Decisão 225/2000-TCU-2ª Câmara.

262. Portanto, rejeitam-se as alegações de defesa e, como no Relatório de Gestão da UFPB referente a 2012, publicado no sítio do TCU, ela informa que não efetuou o desconto recomendado pela CGU, porque o pagamento efetuado era devido, mantém-se o débito solidário para a empresa e o Superintendente.

ATO IMPUGNADO 29: acréscimos desproporcionais das quantidades de pessoal terceirizado por categoria profissional, causando desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato com a empresa Condores Tecnologia em Serviços Ltda., em desfavor da UFPB, com prejuízo no valor de R\$ 112.276,31, conforme quadro demonstrativo constante da página 222 do Relatório 201203300/306-CGU/peça 5 (item 5.1.6.5).

**Responsáveis:** João Batista da Silva e Condores Tecnologia em Serviços Ltda. - ME.

#### **Argumentos**

263. Os responsáveis negam a ocorrência de ‘jogo de planilha’ e do consequente débito, defendendo que os aumentos no quantitativo original dos terceirizados foram absolutamente

imprescindíveis ao funcionamento do hospital, sem os quais seria inviabilizada a assistência médica aos usuários (peça 5, p. 223), e que a empresa só aumentou os servidores por solicitação da contratante.

264. Ainda em relação ao “jogo de planilha”, alegam que, para sua ocorrência, faz-se necessário que a licitante conheça previamente a existência de subestimativa nos quantitativos do objeto licitado e tenha alguma ingerência sobre o aumento desses quantitativos durante a execução do contrato. Com fulcro nessa alegação, afirmam que não existia qualquer informação que levasse à Condorez a crer que as categorias profissionais com menores margens de lucro estariam superdimensionadas, à época da licitação, ou que os itens com maiores margens de lucro estariam subdimensionados.

265. Sobre o fato de determinados itens da proposta vencedora possuírem margem de lucro superior a outros, declaram que ele advém exclusivamente das condições comerciais praticadas pela contratada.

266. Discorrem que, mesmo considerando irregular o aumento dos quantitativos, a Contratada não teria que devolver quaisquer valores, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração, posto que os serviços foram efetivamente prestados e os custos com mão de obra suportados pela empresa Condorez, correspondendo exatamente aos valores percebidos.

267. Também dizem que, nesse caso, para imputação de débito à contratada, era necessário que os preços por ela praticados estivessem acima dos preços de mercado, o que a CGU sequer apontou.

#### Análise

268. Rejeitam-se as alegações de defesa e mantém-se o débito, no valor original de R\$ 112.276,31, pelas razões adiante expressas.

269. De acordo com a jurisprudência (a exemplo do Acórdão 2.714/2014-TCU-Plenário), ao ser promovida a celebração de aditivos contratuais, com a inclusão de novos serviços ou acréscimos de quantitativos de itens previstos na planilha orçamentária, **deverão ser observados os preços praticados no mercado, bem como mantido o desconto inicialmente ofertado pela licitante vencedora**, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e, assim, evitar a prática irregular do ‘jogo de planilha’ (arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, 14, 15 e 17, §§ 1º e 2º, do Decreto 7.983/2013).

270. Ou seja, para se evitar o ‘jogo de planilha’ e o consequente desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, deve-se adotar, nos aditivos contratuais para aumento de quantitativos unitários, o valor de mercado dos itens aumentados e, adicionalmente, aplicar sobre esse valor de mercado a diferença percentual entre o valor global do orçamento-base da licitação e o valor global da proposta vencedora da licitação. Não feito isso, tem-se concretizado o jogo de planilha e o, consequente, desequilíbrio comentado.

271. No caso em apreço, conforme quadro demonstrativo constante do Relatório da CGU (peça 5, p. 222), o Superintendente do HU utilizou aditivos contratuais para aumentar o quantitativo de pessoal terceirizado em categorias funcionais que proporcionaram maiores lucros à empresa Condorez, sem justificativa técnica plausível para tais aumentos, inclusive pactuando com possível ‘jogo de planilha’, praticado por parte da empresa, desde o processo licitatório (pregão), quando embutiu percentuais de lucro e despesas (LDI) com variações de 0,10% a 1,51%, entre os tipos de prestação de serviço por categoria profissional, elevando, assim, a margem inicial de 4,39% para 6,02%, acarretando um desequilíbrio contratual de 37,08%.

272. Com as alterações contratuais, a margem global de lucro e de despesas indiretas inicial de 4,39% passou, apenas com os acréscimos quantitativos, para 6,02%, acarretando a variação de 37,08%, ou o ganho médio mensal ao contratado de R\$ 8.636,64, e global de R\$ 112.276,31. As alterações do contrato resultaram, portanto, em ‘jogo de planilha’ e acarretaram, por conseguinte, o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em desfavor da Administração.

273. Desse modo, pelo disposto na Lei 8.666/1993 (art. 65, inciso II, letra ‘d’) c/c com a

Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) e a Lei 8.443/1992 (art. 16, § 2º), a Administração deve ser ressarcida do prejuízo causado pelo desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

274. É importante salientar, finalmente, que a obrigação de reparar o prejuízo suportado pela Administração independe se a alteração contratual foi necessária ou se feita por solicitação do administrador público, bastando apenas que ocorra o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e a que a contratada se beneficie dele, como ocorreu.

ATO IMPUGNADO 30: superfaturamento nos pagamentos efetuados à Fundação José Américo, decorrente de acréscimos indevidos na planilha de custos referentes ao fornecimento de mão de obra terceirizada para o HULW, no montante de R\$ 477.425,58, no período de dezembro/2010 a dezembro/2011, e estimado em R\$ 2,6 milhões, nos últimos cinco anos, conforme quadros demonstrativos constantes do Relatório 201203300/306-CGU (item 5.1.6.8, peça 5, p. 228-240).

**Responsáveis**: João Batista da Silva e Fundação José Américo.

### Argumentos

275. No tocante às férias, os responsáveis confessam os pagamentos adicionais, mas negam o superfaturamento, sob o argumento, em síntese, de que tais pagamentos custearam folha salarial mantida pela Fundação José Américo referente aos trabalhadores que substituíram os servidores terceirizados do contrato firmado pela Fundação com o HULW.

276. Acerca dos tributos, defendem sua cobrança, por considerar ser um direito da contratada, previsto na Instrução Normativa/MARE 18/1997.

277. Nessa linha, dizem que, mesmo se a contratada fosse isenta de impostos federais, tal fato não a impediria de compor os custos dos serviços com a inclusão dos impostos, já que acarretaria em benefício transferido para terceiro. Ou seja, caso fosse a FJA beneficiária de isenção tributária, ela não estaria impedida de incluir o percentual destes impostos na composição dos custos de seus serviços.

278. Por fim, dizem que o HULW, ao realizar o pagamento das faturas, retinha os impostos federais, de modo que a Fundação apenas recebia valores líquidos já descontados os impostos federais.

### Análise

279. De acordo com a CGU (peça 5, p. 228), os valores faturados pela Fundação José Américo, no período dezembro/2010 a dezembro/2011, totalizando R\$ 3.055.588,90, estão superfaturados em R\$ 477.425,58, dos quais R\$ 302.634,78 se referem à quantidade de empregados de férias, e R\$ 174.790,80 decorrem da inclusão do IR e CSLL (5,80%) nas planilhas de custos.

280. Conforme relatório da CGU, a planilha de custos do FJA apropriou, mensalmente, 1/12 (um doze avos) do custo da remuneração, mais um terço de férias do empregado (item 8.1, no percentual de 11,11%). Os empregados de férias, em substituição, também foram computados nas quantidades de trabalhadores da planilha de custos, havendo, assim, dupla incidência de custos relacionados às férias dos empregados. Em outras palavras, o HULW desembolsou mensalmente uma fração da remuneração de férias dos empregados (11,11%), e, nas férias dos empregados, a unidade médica desembolsou integralmente o valor da remuneração do empregado de férias, computando-se no quantitativo da planilha de custos e formação de preço.

281. Ademais, houve a concessão de dois períodos integrais de férias no exercício de 2011 para a maioria dos empregados, nos mesmos períodos, notando-se, ainda, coincidência entre os períodos de concessão: janeiro e agosto; fevereiro e setembro; março e outubro; maio e dezembro, conforme quadro montado pela CGU (peça 5, p. 229).

282. Sobre a alegação da defesa, de que o pagamento adicional custeou folha salarial mantida pela Fundação cujos trabalhadores substituíram os servidores do contrato do HULW que estavam de férias, ela não afasta o débito, tendo em vista a ausência de elemento que a comprove.

283. Acerca da incidência do Imposto de Renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o Tribunal já se manifestou contrário à inclusão desses dois tributos nas planilhas de custos (Acórdão 950/2007, Plenário). Com mais razão, quando a contratada não visa o lucro, base de cálculo desses tributos. Dessa forma, à luz da realidade fática e da jurisprudência citada, mantém-se o débito também em relação aos tributos.

284. Dessa forma, rejeita-se as alegações de defesa e mantém-se o débito solidário, no montante original de R\$ 477.425,58, a ser imputado nestes autos aos responsáveis, já que a UFPB não adotou as providências administrativas para reaver o prejuízo, conforme informou no Relatório de Gestão de 2012, publicado no sítio do TCU.

### III Das Outras Ocorrências

285. Quanto ao recebimento pelos Presidentes de fundações de apoio à UFPB de gratificação de Cargo de Direção (CD 4) como Assessores Especiais lotados no Gabinete do Reitor (item 1.1.1.6 do Relatório da CGU), cujos valores pagos, no exercício de 2011, alcançaram o montante de R\$ 61.004,16, a Universidade, cumprindo recomendação do Órgão de Controle Interno, exonerou os dirigentes das fundações de apoio dos Cargos de Direção ligados à estrutura organizacional da Instituição Federal de Ensino, conforme Relatório de Gestão do exercício de 2013, publicado no Sítio do Tribunal, suprimindo, assim, a determinação sugerida na instrução anterior (peça 9).

286. O mesmo vale, também pelo cumprimento das respectivas recomendações, para os itens 4.2.4.5 (utilização de saldo de empenhos emitidos em favor de empresas construtoras, cujos contratos foram rescindidos, para pagamento de empresas que foram convocadas para assumir as obras) e 4.2.3.2 (aquisições de equipamentos de informática, utilizando-se de pregões realizados por outros órgãos, sem realização de pesquisa de preços de mercado) do Relatório 201203300/306 da CGU.

287. Todavia, como os Relatórios de Gestão da UFPB dos exercícios de 2012 e 2013, publicados no sítio do TCU, indicam o não atendimento das recomendações da CGU referentes aos itens 2.1.1.1, 2.1.1.2, 4.2.3.3 e 5.1.4.1 do Relatório de Auditoria 201203300/306, propõe-se, em alteração à proposta da instrução precedente, determinar à Universidade que, no prazo de 60 dias, comprove, perante o Tribunal, as recomendações do Órgão de Controle Interno.

288. Já para as impropriedades objeto dos itens 4.2.3.4 e 4.2.4.4 do Relatório da CGU (peça 5), mostra-se apropriado cientificar à Universidade.

### CONCLUSÃO

289. Em que pese a revelia do Sr. Alessandro da Cunha Diniz demonstrada no item 18 desta instrução, como outras defesas apresentadas lograram afastar os atos impugnados 6 (item 63 da instrução), 7 (item 69 da instrução) e 26 (item 243 da instrução), atribuídos a ele, propõe-se que suas contas sejam julgadas regulares.

290. Relativamente a Sra. Leocádia Felício da Silva, que, no tocante ao ato impugnado 3, teve sua responsabilidade excluída (item 45 da instrução), mesmo com o acolhimento das razões de justificativa apresentadas para os atos impugnados 1 e 2 (item 41 da instrução), propõe-se que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva.

291. A Constral, por sua vez, teve acolhidas as alegações de defesa que apresentou para o ato impugnado 26 (item 243 da instrução).

292. Quanto a Sra. Ana Lúcia Gonçalves dos Santos, propõe-se julgar suas contas regulares com ressalva, tendo em vista as razões de justificativa apresentadas não elidirem os atos impugnados 4 (item 50 da instrução) e 5 (item 58 da instrução).

293. No tocante ao Sr. José de Arimatea, em que pese o acolhimento das justificativas em relação ao ato impugnado 22 (item 185 da instrução), como elas não afastaram o ato impugnado 21 (item 180 da instrução), propõe-se, pela gravidade deste último ato, julgar irregulares as contas dele, com aplicação de multa e sanção, nos termos dos art. 16, inciso III, alínea 'b', 58, inciso II, e



60 da Lei 8.443/1992.

294. Em relação à empresa Condores, cabe imputar débito e multa, nos termos dos arts. 16 e 57 da Lei 8.443/1992, haja vista a rejeição das alegações de defesa apresentadas para os atos impugnados 28 (item 262 da instrução) e 29 (item 268 da instrução). A mesma proposta vale para a empresa Use Móveis, tendo em vista o não acolhimento das alegações de defesa oferecidas para o ato impugnado 25 (item 228 da instrução). Também se aplica essa proposta para a Fundação José Américo, em razão do não acolhimento das alegações de defesa apresentadas para o ato impugnado 30 (item 284 da instrução).

295. Quanto ao Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes, apesar do acolhimento das razões de justificativa dos atos impugnados 1, 2, 6, 7 e 23 (respectivamente, itens 41, 63, 69 e 193 da instrução) e do acolhimento parcial das justificativas do ato impugnado 24 (itens 197 a 201 da instrução), propõe-se julgar irregulares as contas dele, com aplicação de débito e multa, nos termos dos arts. 16, inciso III, alínea 'c', e 57 da Lei 8.443/1992, tendo em vista o não acolhimento das alegações de defesa oferecidas para o ato impugnado 25 (item 228 da instrução). Ressalta-se que também não foram acolhidas as razões de justificativa do ato impugnado 4 (item 50 da instrução), que, por si só, não justifica a irregularidade das contas.

296. Em relação ao Sr. Rômulo Soares Polari, foram acolhidas as razões de justificativa dos atos impugnados 1, 2, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 17, 19, 22 e 23 (respectivamente, itens 41, 63, 69, 77, 85, 90, 94, 102, 131, 145, 184 e 193 da instrução); acolhidas parcialmente as dos atos impugnados 20 e 24 (respectivamente, itens 167 e 197 a 201 da instrução); e rejeitadas as dos atos impugnados 3, 4, 5, 8, 14, 15, 16, 18 e 21 (respectivamente, itens 44, 50, 58, 74, 114, 126, 139 e 180 da instrução). Assim, perante o volume de irregularidades confirmadas e sobretudo pela gravidade dos atos impugnados 15, 16, 18 e 21, cogente se torna julgar irregulares as contas do Reitor, com base no art. 16, inciso III, alínea 'b', com aplicação, ainda, das sanções dos arts. 58, inciso II, e 60, todos da Lei 8.443/1992.

297. Para o Sr. João Batista da Silva, foram acolhidas as razões de justificativas direcionadas aos atos impugnados 11, 12 e 13 (respectivamente, itens 89, 99 e 103 da instrução) e acolhidas parcialmente as do ato impugnado 20 (item 167 da instrução). Contudo, não foram acatadas as razões de justificativa dos atos impugnados 3, 5, 8, 9, 10, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 (respectivamente, itens 45, 58, 74, 81, 86, 114, 126, 131, 139 e 148 da instrução), bem como as alegações de defesa dos atos impugnados 27, 28, 29 e 30 (respectivamente, itens 249, 262, 268 e 284 da instrução). Dessa forma, o volume de irregularidades, a gravidade dos atos impugnados 15, 16 e 18, bem assim a permanência dos prejuízos referentes aos atos impugnados 27, 28, 29 e 30, demandam julgar irregulares suas contas, com imputação de débito e aplicação de sanções, nos termos dos arts. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 57 e 60 da Lei 8.443/1992.

298. Os demais responsáveis devem ter suas contas julgadas regulares, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei 8.443/1992.

299. Outrossim, propõe-se determinar à UFPB que:

a) substitua, no prazo de 60 dias, os servidores terceirizados mencionados nos itens 5.1.5.3, 5.1.6.1 e 5.1.6.6 do Relatório de Auditoria da CGU 201203300/306 (itens 127 e 139 da instrução), que possuam vínculos de parentescos com servidores daquela Universidade, informando ao Tribunal, no mesmo prazo, as providências adotadas;

b) caso tenha efetuado o pagamento de toda a dívida reclamada pela FJA, no importe de R\$ 1.733.834,52, apontada no item 5.1.6.9 do Relatório CGU 201203300/306 (item 151 da instrução), adote as providências administrativas necessárias à obtenção do ressarcimento aos cofres da União dos R\$ 799.830,21 cobrados a maior, calculados com base em novembro de 2010, instaurando, se preciso, tomada de contas especial, nos termos da legislação, sem o prejuízo de informar ao Tribunal, no prazo de 60 dias, as providências adotadas;

c) se ainda não o fez, cumpra, no prazo improrrogável de 60 dias, a determinação constante do item 9.6.3 do Acórdão 7.506/2010-TCU-2ª Câmara (item 199 da instrução);

d) se ainda não o fez, cumpra, no prazo de 60 dias, as recomendações da Controladoria Geral da União referentes às constatações objetos dos itens 2.1.1.1, 2.1.1.2, 4.2.3.3 e 5.1.4.1 do Relatório de Auditoria 201203300/306 (item 287 da instrução).

300. Quanto às impropriedades objeto dos itens 4.2.3.4 e 4.2.4.4 do Relatório 201203300/306 da CGU (item 288 da instrução), propõe-se seja dada ciência à UFPB.

301. Finalmente, sugere-se encaminhar cópia do Acórdão a ser expedido, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentarem, ao Departamento de Polícia Federal na Paraíba, conforme Despacho do Exmo. Ministro José Jorge, exarado na Solicitação TC 006.997/2013-9, tendo em vista o Ofício 1024/2013 – IPL 0118/2013-4/SR/DPF/PB, de 5/3/2013.

302. Assim, visto não ter ficado demonstrada nos autos a boa-fé dos devedores (§ 2º do art. 202 do RI/TCU e a Decisão Normativa 35/2002), pode ser dada sequência ao processo, com julgamento pela irregularidade das contas (§ 6º do mesmo artigo regimental) dos responsáveis pessoas físicas e, consequente, imputação de débito e multa, conforme o caso, a elas e às pessoas jurídicas, nos termos da Lei 8.443/1992.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

303. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

303.1. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, as contas de Alecsandro Monteiro Kramer (674.663.974-68), Alessandro da Cunha Diniz (035.414.434-05), Alexandre José Alves (509.768.694-20), Antonio Eustáquio Resende Travassos (160.676.654-68), Antonio Borba Guimarães (160.163.354-87), Antônio José Creão Duarte (028.776.602-06), Ariosvaldo da Silva Diniz (634.410.478-34), Chateaubriand Pinto Bandeira Júnior (131.423.804-34), Clivaldo Silva de Araújo (204.778.484-00), Djail Santos (558.373.109-59), Eduardo Ramalho Robenhorst (395.404.304-10), Fábio Firmino Machado (569.757.914-49), Geraldo Alexandre de Oliveira Gomes (953.851.424-68), Guilherme de Albuquerque Cavalcanti (181.113.514-53), Isac Almeida de Medeiros (396.664.414-20), José Ivanildo de Vasconcelos (097.532.814-04), José Marcelino Oliveira Cavaleiro (441.572.074-91), José Roberto Soares do Nascimento (141.053.654-87), Lúcia de Fátima Guerra Ferreira (160.062.404-91), Lusival Antonio Barcelos (357.043.069-34), Marco Antonio de Vivo Barros (414.524.884-87), Margareth de Fátima Formiga M Diniz (323.157.164-20), Maria Aparecida Ramos de Menezes (690.881.524-20), Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa (424.214.974-34), Maria Yara Campos Matos (114.527.654-72), Otávio Machado Lopes Mendonça (160.462.344-68), Paulo Fernando de Moura Bezerra Cavalcanti Filho (493.552.444-87), Paulo Roberto Nóbrega Cavalcante (113.874.324-00), Severino Ramos de Lima (323.286.304-30), Silvana Teresa Lacerda Jales (977.396.007-25), Sonia Suely Araujo Pessoa (137.107.294-91), Tereza Helena Tavares Maurício (203.077.304-25), Terezinha Domiciano Dantas Martins (725.924.944-72), Valdir Barbosa Bezerra (109.992.054-04), Valdir de Andrade Braga (078.193.377-37) e Valéria Gonçalves Soares (651.946.594-15), dando-lhes quitação plena;

303.2. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em face das falhas adiante apontadas, as contas das responsáveis a seguir, dando-lhes quitação:

i. Leocádia Felício da Silva (046.292.484-04), em virtude dos atos impugnados 1 e 2 (itens 4.2.4.1 e 4.2.4.2, respectivamente, do Relatório de Auditoria de Gestão 201203300/306 da CGU);

ii. Ana Lúcia Gonçalves dos Santos (450.584.904-04), em virtude dos atos impugnados 4 e 5 (itens 4.2.4.3 e 5.1.2.2, respectivamente, do Relatório de Auditoria de Gestão 201203300/306 da Controladoria Geral da União – CGU);

303.3. acolher as alegações de defesa da empresa Constral Construtora e Consultoria Santo Antônio Ltda. (10.758.902/0001-45);

303.4. acolher as razões de justificativa oferecidas pelo Sr. Rômulo Soares Polari (003.406.424-91), ex-Reitor da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), para os atos impugnados 1, 2, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 17, 19, 22 e 23; acolher parcialmente as que ele apresentou para os atos impugnados 20 e 24; e julgar irregulares as contas dele, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, em virtude dos atos impugnados 3, 4, 5, 8, 14, 15, 16, 18, 20, 21 e 24 (respectivamente, itens 5.1.2.1, 4.2.4.3, 5.1.2.2, 5.1.2.3, 5.1.5.1, 5.1.5.3, 5.1.6.1, 5.1.6.6, 5.1.6.9 – parcial, 2.1.2.1 e 1.1.1.2 do Relatório de Auditoria de Gestão 201203300/306 da GCU);

303.5. rejeitar as alegações de defesa da Fundação José Américo (08.667.750/0001-23) para o ato impugnado 30 (item 5.1.6.8 do Relatório de Auditoria de Gestão 201203300/306 da CGU), da empresa Use Móveis para Escritório Ltda. (01.927.184/0001-00) para o ato impugnado 25 (item 4.2.3.1 do Relatório da CGU) e da empresa Condores Tecnologia em Serviços Ltda. - ME. (07.853.019/0001-20) para os atos impugnados 28 e 29 (itens 5.1.6.4 e 5.1.6.5 do Relatório da CGU);

303.6. acolher as razões de justificativas oferecidas pelo Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes (095.515.907-59), ex-Pró-Reitor de Administração da UFPB, para os atos impugnados 1, 2, 6, 7 e 23; acolher parcialmente as que ele apresentou para o ato impugnado 24; rejeitar as que ele ofereceu para o ato impugnado 4; e julgar irregulares as contas dele, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, em virtude do ato impugnado 25 (item 1.1.1.2 do Relatório de Auditoria de Gestão 201203300/306 da GCU);

303.7. acolher as razões de justificativa oferecidas pelo Sr. José de Arimatea Menezes Lucena (131.370.344-34), ex-Pró-Reitor de Recursos Humanos da UFPB, para o ato impugnado 22 e julgar irregulares as contas dele, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, em virtude do ato impugnado 21 (item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 201203300/306 da GCU);

303.8. acolher as razões de justificativa oferecidas pelo Sr. João Batista da Silva (099.112.514-20), ex-Superintendente do Hospital Universitário Lauro Wanderley, para os atos impugnados 11, 12 e 13; acatar, parcialmente, as razões de justificativas que ele ofereceu para o ato impugnado 20; e julgar irregulares as contas dele, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, em virtude dos atos impugnados 3, 5, 8, 9, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 27, 28, 29 e 30 (respectivamente, itens 5.1.2.1, 5.1.2.2, 5.1.2.3, 5.1.3.1, 5.1.3.2, 5.1.5.1, 5.1.5.3, 5.1.6.1, 5.1.6.2, 5.1.6.6, 5.1.6.7, 5.1.5.2, 5.1.6.4, 5.1.6.5 e 5.1.6.8 do Relatório de Auditoria de Gestão 201203300/306 da GCU);

303.9. aplicar, individualmente, aos Srs. Rômulo Soares Polari (003.406.424-91) e José de Arimatea Menezes Lucena (131.370.344-34) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada(s) monetariamente desde a data do acórdão a ser proferido até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

303.10. imputar débito aos responsáveis abaixo indicados, pelos valores originais apontados, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da(s) dívida(s) aos cofres da Universidade Federal da Paraíba - MEC, atualizada(s) monetariamente desde as respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

i. solidariamente, Fundação José Américo (08.667.750/0001-23) e João Batista da Silva (099.112.514-20):

| Valores do Débito (R\$) | Data de Ocorrência | Item do Relatório CGU |
|-------------------------|--------------------|-----------------------|
| 35.946,71               | 31/12/2011         | 5.1.6.8               |

| Valores do Débito (R\$) | Data de Ocorrência | Item do Relatório CGU |
|-------------------------|--------------------|-----------------------|
| 50.659,97               | 31/12/2011         |                       |
| 35.619,31               | 30/11/2011         |                       |
| 34.736,19               | 31/10/2011         |                       |
| 36.294,67               | 30/9/2011          |                       |
| 28.503,56               | 31/8/2011          |                       |
| 47.488,63               | 31/7/2011          |                       |
| 38.637,22               | 30/6/2011          |                       |
| 36.236,26               | 31/5/2011          |                       |
| 37.147,70               | 30/4/2011          |                       |
| 31.312,19               | 31/3/2011          |                       |
| 38.187,42               | 2/2/2011           |                       |
| 26.655,75               | 31/1/2011          |                       |

ii. solidariamente, João Batista da Silva e Condores Tecnologia em Serviços Ltda. - ME. (07.853.019/0001-20):

| Valores do Débito (R\$) | Data de Ocorrência | Item do Relatório CGU |
|-------------------------|--------------------|-----------------------|
| 17.091,52               | 31/12/2011         | 5.1.6.4               |
| 17.091,52               | 31/12/2011         |                       |
| 17.091,52               | 30/11/2011         |                       |
| 18.844,08               | 31/10/2011         |                       |
| 19.127,81               | 30/9/2011          |                       |
| 18.838,59               | 31/8/2011          |                       |
| 22.299,56               | 31/7/2011          |                       |
| 26.096,07               | 30/6/2011          |                       |
| 25.641,25               | 31/5/2011          |                       |
| 13.446,60               | 30/4/2011          |                       |
| 21.541,89               | 31/3/2011          |                       |
| 21.917,83               | 28/2/2011          |                       |
| 21.694,53               | 31/1/2011          |                       |
| 9.591,47                | 31/12/2011         | 5.1.6.5               |
| 9.591,47                | 31/12/2011         |                       |
| 9.591,47                | 30/11/2011         |                       |
| 9.522,03                | 31/10/2011         |                       |
| 9.461,33                | 30/9/2011          |                       |
| 9.765,36                | 31/8/2011          |                       |
| 9.506,69                | 31/7/2011          |                       |
| 9.349,33                | 30/6/2011          |                       |
| 9.332,05                | 31/5/2011          |                       |
| 8.560,55                | 30/4/2011          |                       |
| 7.127,76                | 31/3/2011          |                       |
| 5.451,01                | 28/2/2011          |                       |
| 5.425,79                | 31/1/2011          |                       |

iii. solidariamente, Marcelo de Figueiredo Lopes e Use Móveis para Escritório Ltda. (01.927.184/0001-00):

| Valores do Débito (R\$) | Data de Ocorrência | Item do Relatório CGU |
|-------------------------|--------------------|-----------------------|
| 232.500,00              | 30/7/2011          | 4.2.3.1               |

iv. individualmente, João Batista da Silva

| Valores do Débito (R\$) | Data de Ocorrência | Item do Relatório CGU |
|-------------------------|--------------------|-----------------------|
| 33.142,55               | 31/12/2011         | 5.1.5.2               |

303.11. aplicar, individualmente, à Fundação José Américo (08.667.750/0001-23), às empresas Condores Tecnologia em Serviços Ltda. - ME. (07.853.019/0001-20) e Use Móveis para Escritório

Ltda. (01.927.184/0001-00), e aos Srs. Marcelo de Figueiredo Lopes (095.515.907-59) e João Batista da Silva (099.112.514-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

303.12. considerar graves os atos impugnados 15, 16, 18 e 21 (respectivamente, itens 5.1.5.3, 5.1.6.1, 5.1.6.61 e 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 201203300/306 da GCU), e inabilitar, em consequência de seu cometimento, os Srs. Rômulo Soares Polari (atos impugnados 15, 16, 18 e 21), João Batista da Silva (atos impugnados 15, 16 e 18) e José de Arimatea Menezes de Lucena (ato impugnado 21) para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

303.13. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

303.14. autorizar o desconto das dívidas na remuneração dos servidores, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112, de 11/12/1990;

303.15. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar(em) o(s) recolhimento(s) das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

303.16. alertar o(s) responsável(eis) de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

303.17. determinar à UFPB, com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno/TCU, que:

i. substitua, no prazo de 60 dias, os servidores terceirizados mencionados nos itens 5.1.5.3, 5.1.6.1 e 5.1.6.6 do Relatório de Auditoria da CGU 201203300/306, que possuam vínculos de parentescos com servidores daquela Universidade, informando ao Tribunal, no mesmo prazo, as providências adotadas;

ii. caso tenha efetuado o pagamento de toda a dívida reclamada pela FJA, no importe de R\$ 1.733.834,52, apontada no item 5.1.6.9 do Relatório CGU 201203300/306, adote, no prazo de 60 dias, as providências administrativas necessárias à obtenção do ressarcimento aos cofres da União dos R\$ 799.830,21 cobrados a maior, calculados com base em novembro de 2010, instaurando, se preciso, tomada de contas especial, nos termos da legislação, sem o prejuízo de informar ao Tribunal, no mesmo prazo, as providências adotadas;

iii. se ainda não o fez, cumpra, no prazo improrrogável de 60 dias, a determinação constante do item 9.6.3 do Acórdão 7506/2010-TCU-2ª Câmara;

iv. se ainda não o fez, cumpra, no prazo de 60 dias, as recomendações da Controladoria Geral da União referentes às constatações objetos dos itens 2.1.1.1, 2.1.1.2, 4.2.3.3 e 5.1.4.1 do Relatório de Auditoria 201203300/306.

303.18. dar ciência à UFPB sobre as seguintes impropriedades:

i. realização de licitações e contratações para execução de obras e serviços sem indicação da classificação funcional programática das despesas, identificada no Relatório de Auditoria de Gestão 201203300/306 da CGU (item 4.2.3.4), o que afronta o disposto no art. 55, inciso V, da Lei 8.666/1993;

ii. ausência de publicação de contratos de obras e serviços de engenharia no Diário Oficial da



União, bem como ausência de registro dos contratos e respectivos cronogramas no Siasg, identificado no Relatório de Auditoria de Gestão 201203300/306 da CGU (item 4.2.4.4), que afronta art. 19, § 3º, da Lei 12.309/2010 c/c o art. 61 da Lei 8.666/1993;

303.19. determinar à Secex-PB o monitoramento das determinações objeto do subitem 303.17;

303.20. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis;

303.21. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Departamento de Polícia Federal na Paraíba, conforme Despacho do Exmo. Ministro José Jorge, exarado na Solicitação TC 006.997/2013-9, tendo em vista o Ofício 1024/2013 – IPL 0118/2013-4/SR/DPF/PB, de 5/3/2013.

4. O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé assim se manifestou (peça 94):

Trata-se de prestação de contas anuais da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), relativa ao exercício de 2011. O processo foi organizado de forma consolidada e contempla também as contas do Hospital Universitário Lauro Wanderley (HULW).

2. O relatório de auditoria de gestão, produzido pela Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba, Unidade de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (CGU), registrou diversas constatações (peça 5), as quais foram enfatizadas no exame das contas empreendido pela Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB, peça 92).

3. Em síntese, os atos impugnados dizem respeito a:

- a) irregularidades em atos de execução de despesas;
- b) falhas em registros contábeis da entidade;
- c) ausência de retenção de tributos federais e municipais;
- d) irregularidades em concessão de Adicional de Plantão Hospitalar, em inobservância a normativos internos e à legislação de regência;
- e) fracionamento de despesas, com vistas à contratação, por meio de dispensa de licitação, com base no critério de pequeno valor;
- f) indicação para a contratação de parentes de servidores em empresas terceirizadas e em fundações prestadoras de serviço para a UFPB;
- g) reconhecimento de dívida sem a devida fundamentação que demonstrasse seu valor de forma precisa;
- h) não atendimento de determinação exarada por meio de acórdão do TCU; e
- i) dano ao erário proveniente de aquisições sem prévia pesquisa de preço, sobrepreço em compras realizadas pelo HULW e pagamentos indevidos durante a execução de contratos de terceirização de mão de obra.

4. Após análise inicial das constatações efetuadas pela CGU, a Secex/PB encaminhou os ofícios com as respectivas audiências e citações aos responsáveis pelas citadas falhas (peças 12 a 22).

5. Foram ouvidos, entre outros responsáveis, o Reitor e os Pró-Reitores de Administração e de Gestão de Pessoas da UFPB, o Prefeito Universitário, o Superintendente do HULW, bem como empresas e fundação envolvidas com as irregularidades identificadas.

6. Após a análise das respectivas razões de justificativa e alegações de defesa – constantes das peças 40-41, 45, 50, 56-57, 64-68, 71-72 e 77-80 – a Secex/PB propôs, por meio de pareceres convergentes, em síntese:

- a) julgar regulares e regulares com ressalvas as contas de parte dos gestores constantes do rol de responsáveis;
- b) julgar irregulares as contas dos demais responsáveis, imputando-lhes débito, nos casos em que a análise empreendida permitiu a constatação de ocorrência de dano ao erário;
- c) aplicar, aos responsáveis por contas julgadas irregulares, a multa prevista nos artigos 57 e 58 da Lei 8.443/1992, conforme o caso;
- d) considerar graves os atos impugnados 15, 16, 18 e 21, relacionados na instrução constante da peça 92, e inabilitar os gestores por eles responsáveis – Srs. Rômulo Soares Polari, João Batista da Silva e José de Arimatéia Menezes Lucena – para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública; e
- e) emitir determinações e ciências à UFPB, com vistas ao saneamento de parte das falhas identificadas.

7. Manifesto concordância parcial com a proposta formulada pela unidade técnica.

8. Concorde com a proposta de julgamento pela regularidade das contas dos gestores relacionados no item 303.1 da instrução da Secex/PB (peça 92, p. 41-42), na medida em que não foram identificadas irregularidades capazes de macular sua gestão no exercício de 2011, tampouco impropriedades que devessem ensejar a aposição de ressalva em suas contas.

9. Aquiesço, da mesma forma, às propostas de julgamento pela irregularidade das contas quanto aos itens 303.4, 303.6, 303.7 e 303.8 da instrução da unidade técnica (peça 92, p. 42-43). As irregularidades identificadas denotam, em grande número, falta de planejamento dos gestores envolvidos, além de referirem-se, muitas vezes, a situações recorrentes na UFPB, tendo sido inclusive identificadas, conforme mencionou a Secex/PB, na análise das contas referentes a períodos anteriores de gestão.

10. Por conseguinte, concordo que tais irregularidades devam realmente motivar a aplicação das penalidades de multa, sugeridas nos itens 303.9 e 303.11 da instrução de mérito elaborada pela unidade técnica (peça 92, p. 43-44).

11. Anuo, ainda, aos valores de débito imputados aos responsáveis, conforme item 303.10 da instrução da Secex/PB (peça 92, p. 43). A metodologia para a apuração de tais valores foi minuciosamente explicitada, pela CGU, em seu relatório de auditoria de gestão (peça 5, itens 5.1.6.8, 5.1.6.4, 5.1.6.5, 4.2.3.1 e 5.1.5.2).

12. Avalio também como suficientes as recomendações sugeridas pelo órgão de controle interno, assim como as propostas de determinação e de ciência formuladas pela unidade técnica.

13. Divirjo, entretanto, da proposta de julgamento pela regularidade com ressalva das contas da Sra. Leocádia Felício da Silva (peça 92, p. 42, item 303.2, “i”). Ao analisar as razões de justificativa por ela apresentadas, com base nas atribuições da Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento (PROPLAN) da UFPB, à qual se subordina a área em que atua a responsável (Coordenação de Orçamento), a Secex/PB considerou que a Sra. Leocádia realmente não deveria responder pelos atos impugnados descritos nos itens 1, 2 e 3 da instrução (peça 92, p. 6, itens 34 e 43).

14. Considero apropriada a proposta da unidade técnica de acolher as razões de justificativa da Sra. Leocádia Felício da Silva. Contudo, como a responsabilidade pelos atos impugnados não deve recair sobre a referida gestora, não tendo sido ela responsabilizada por outros atos de gestão analisados no presente processo, suas contas devem ser julgadas regulares, e não regulares com ressalva, como sugeriu a Secex/PB.

15. Dissinto, outrossim, da proposta de inabilitação dos Srs. Rômulo Soares Polari, João Batista da Silva e José de Arimatéia Menezes de Lucena para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, formulada no item 303.12 da instrução da Secex/PB (peça 92, p. 44).

16.Segundo a unidade técnica, os atos impugnados descrito nos itens 15, 16, 18 e 21, sob a responsabilidade desses gestores, devem ser considerados graves pelo Tribunal, a ponto de ocasionar a adoção da mencionada medida.

17.Os atos impugnados indicados nos itens 15, 16 e 18 dizem respeito à contratação de parentes de servidores da universidade, pela empresa Condores Tecnologia em Serviços Ltda. e pela Fundação José Américo, para executarem atividades terceirizadas no âmbito da UFPB e do HULW.

18.Em algumas situações, confirmou-se que tais contratações teriam sido influenciadas por gestores da própria universidade. A indicação de pessoas para o trabalho em organizações contratadas pela Administração Pública constitui, de fato, prática vedada pela Instrução Normativa (IN) SLTI/MPOG 2/2008:

Art. 10. É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, tais como:

[...]

II - direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas;

19.Acerca do tema, impende destacar que o art. 1º do Decreto 2.271/1997, o qual dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal, estabelece que somente *“poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade”*.

20.Complementarmente, o § 2º do mesmo art. 1º do mencionado normativo deixa assente que *“não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade”*.

21.De acordo com os itens 15, 16 e 18, os parentes dos gestores não foram alocados diretamente nos quadros de pessoal da própria UFPB ou do HULW, e sim nas empresas e fundações contratadas, por essas entidades, para a prestação de serviços terceirizados.

22.Tem-se, assim, que apesar de não se alinhar aos princípios da impessoalidade e da moralidade, a indicação de parentes para prestarem serviços em empresas terceirizadas não fere o princípio do concurso público – conforme mencionou a unidade técnica, em sua instrução – na medida em que os serviços prestados por essas empresas não se inserem no âmbito das atividades abrangidas pelo plano de carreira do órgão ou entidade, para as quais a realização do concurso público é obrigatória

23.Com relação ao ato impugnado no item 21 – concernente à ausência de apuração da ocorrência de falta ao serviço, por 95 dias intercalados, sem causa justificada, por parte de servidora da UFPB –, apesar de configurada a inação dos responsáveis, reputo não haver, nos autos, elementos suficientes para comprovar a má-fé dos gestores ou qualquer outra circunstância que possa acentuar a gravidade do ato.

24.Portanto, a despeito de representarem conduta reprovável, capaz de macular a gestão dos responsáveis e ensejar-lhes o julgamento pela irregularidade de suas contas, bem como a aplicação de sanção de multa, verifica-se que os atos impugnados 15, 16, 18 e 21 não se revestem de gravidade suficiente para suscitar a inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, razão pela qual propugno por que não se acolha a proposta de encaminhamento formulada no item 303.12 da instrução da Secex/PB (peça 92, p. 44).

25.Por fim, proponho que seja incluída, como fundamento para o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes (peça 92, p. 42, item 303.6), a alínea “b”, do inciso III, do art. 16 da Lei 8.443/1992, na medida em que o aludido gestor também foi considerado responsável por prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico (ato impugnado 4).

26.Diante do exposto, tendo em vista as falhas identificadas pela CGU, bem como a análise empreendida pela Secex/PB, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com o posicionamento da aludida unidade técnica e propõe que sejam implementadas, na proposta de encaminhamento por ela elaborada, constante da peça 92, as alterações e aprimoramentos alvitrados nos parágrafos 14, 24 e 25 deste parecer.



É o relatório.